

## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>16</b>
Pautas .....	16
Atas.....	16
Acórdãos .....	16
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>19</b>
Pautas .....	20
Atas.....	20
Acórdãos .....	20
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>24</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	25
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	26
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	27
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	27
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	28
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	29
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	29
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>29</b>
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>29</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>29</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>29</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>29</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>29</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>29</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>33</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>33</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>33</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>33</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>33</b>
Despachos.....	33
Termo de Ajuste de Gestão .....	34
Portarias .....	34
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>35</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>37</b>
Tribunal Pleno .....	37
Primeira Câmara .....	37
Segunda Câmara .....	37
Corregedoria-Geral .....	37
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	37
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	37
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	37
Inspetorias de Controle Externo.....	37
Administrativo .....	37

## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 76570/18**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 178/19 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Conhecimento e resposta.

I. O Prejulgado nº 25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é aplicável a todas as entidades sob sua jurisdição, seja da Administração Pública Direta ou Indireta, salvo disposição legal específica em contrário.

II. Aos ocupantes de empregos públicos de livre nomeação e exoneração se aplica o regime privado, previsto na CLT, salvo disposição legal específica em contrário.

III. É obrigatório o recolhimento de FGTS para os empregos públicos de livre provimento e exoneração nas empresas estatais, sendo vedado o pagamento da multa rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS por ocasião do seu desligamento.

IV. Desde que observados os requisitos legais, em especial a prévia disponibilidade orçamentária, o atendimento aos requisitos e condições da LRF e a aprovação dos órgãos responsáveis pela supervisão das empresas estatais e definição de política salarial, conforme dispuser a lei do ente controlador, é possível a aplicação de acordos e convenções coletivas de trabalho aos empregados ocupantes de cargos de livre provimento e exoneração nas empresas estatais, sendo vedada a concessão de aumento de salários por instrumento de negociação coletiva quando a remuneração do cargo em comissão houver sido fixada mediante lei.

V. Não é possível o controle de jornada, e consequentemente o pagamento de horas extras ou o estabelecimento de banco de horas, em favor de empregados públicos ocupantes de cargos de livre provimento e exoneração cujas atribuições sejam de direção ou chefia.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de consulta formulada pelo Diretor-Presidente da Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), nos seguintes termos:

I. Aplica-se ou não o d. Prejulgado nº 25 à Administração Pública Indireta, sobretudo às sociedades de economia mista (dependentes ou não)?

Prevalecendo o entendimento pela aplicação, indaga-se também:

5.1. Aos titulares de cargo em comissão de sociedade de economia mista estadual aplica-se o regime de direito privado, regido pela CLT, ou o regime jurídico estatutário regido pela Lei Estadual nº 6.174/1970 bem como pelo art. 39 da CF?

5.2. Os entendimentos consolidados no Prejulgado nº 25 do TCE-PR aplicam-se aos titulares de cargo de provimento em comissão lotados em sociedade de economia mista (dependentes ou não)?

5.3. Havendo conflito entre o entendimento do r. Prejulgado nº. 25 do TCE/PR com o posicionamento jurisprudencial da SDI-1 do TST quanto ao recolhimento de FGTS para titulares de cargo em comissão, é necessário o provisionamento de recursos para pagamento de eventuais condenações na Justiça do Trabalho?

5.4. São aplicáveis aos titulares de cargo em comissão de sociedades de economia mista dependentes as disposições constantes em instrumentos de negociação coletiva (Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho) que estabeleçam reajustes salariais, ou é necessária lei autorizativa ou outro ato normativo?

5.5. São aplicáveis aos titulares de cargo em comissão de sociedades de



economia mista dependentes ou não as disposições constantes em instrumentos de negociação coletiva (Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho) que estabeleçam o pagamento de benefícios de natureza não salarial tais como: auxílio alimentação, auxílio creche, auxílio pós-graduação e graduação e auxílio saúde (plano de saúde)?

5.6. Para atendimento ao entendimento consolidado no item viii, "c" do r. Prejulgado nº 25 do TCE-PR, que veda o pagamento de horas extras, é possível a utilização do regime de banco de horas para titulares de cargo em comissão de sociedades de economia mista (dependentes ou não)? (peça 03, fls. 20/21)

Por meio do Despacho nº 23/18 (peça 13), constatei que a consulta não foi acompanhada de parecer jurídico. Intimada, a entidade juntou o opinativo (peça 17), em que concluiu:

1. Pela inaplicabilidade do Prejulgado nº 25 deste Tribunal às sociedades de economia mista, por força do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal;

2. Pelo recolhimento de FGTS e pela aplicabilidade de instrumentos de negociação coletiva para os empregos públicos de livre provimento e exoneração ("empregos públicos em comissão") nas sociedades de economia mista;

3. Pela possibilidade aplicação das normas de controle de jornada e de pagamento de remuneração extraordinária para os titulares de cargo de provimento em comissão nas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Seguindo o regular trâmite, manifestou-se nos autos a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação nº 39/18 – SJB (peça19), informando que não foram encontradas decisões normativas desta Corte sobre o tema da consulta.

Contudo, alertou que quanto aos pontos específicos de FGTS, de verbas trabalhistas, de regime jurídico, de banco de horas e de horas extras já houve manifestação desta Casa em decisões no informe relacionadas.

Ato contínuo, compareceu aos autos a 3ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Instrução nº 34/18 (peça 20). Concluiu a unidade de fiscalização para cada quesito:

(Aplica-se ou não o d. Prejulgado nº 25 à Administração Pública Indireta, sobretudo às sociedades de economia mista (dependentes ou não)?) Resposta: Aplica-se o Prejulgado nº 25 à toda a Administração Pública, direta e indireta, do Estado do Paraná e de seus Municípios, com exceção do item vii, letra d, cuja aplicação limita-se à hipótese de cargos em comissão submetidos a regime jurídico estatutário. (Instrução 34/18 – 3ICE, peça 20, fl. 08)

À pergunta: Aos titulares de cargo em comissão de sociedade de economia mista estadual aplica-se o regime de direito privado, regido pela CLT, ou o regime jurídico estatutário regido pela Lei Estadual nº 6.174/1970 bem como pelo art. 39 da CF?

Resposta-se: Os titulares de cargo em comissão de sociedade de economia mista submetem-se ao regime celetista, porquanto esse é o regime das pessoas jurídicas de direito privado.

(Ibidem, fl. 09)

(...) acerca da aplicabilidade dos entendimentos consolidados no Prejulgado nº 25 do TCE-PR aos titulares de cargo de provimento em comissão lotados em sociedade de economia mista (dependentes ou não), esta Unidade Técnica, aproveitando as considerações expendidas na presente instrução quanto ao primeiro quesito indagado, opina no seguinte sentido:

Aplica-se o Prejulgado nº 25 à toda a Administração Pública, direta e indireta, do Estado do Paraná e de seus Municípios, com exceção do item vii, letra d, cuja aplicação limita-se à hipótese de cargos em comissão submetidos a regime jurídico estatutário.

(Ibidem, fl. 10)

Havendo conflito entre o entendimento do r. Prejulgado nº 25 do TCE/PR com o posicionamento jurisprudencial da SDI-1 do TST quanto ao recolhimento de FGTS para titulares de cargo em comissão, é necessário o provisionamento de recursos para pagamento de eventuais condenações na Justiça do Trabalho?

31. Sobre o referido item, esta Unidade Técnica registra que o considera prejudicado, uma vez que, conforme esclarece a presente instrução processual, notadamente em relação aos quesitos 1 e II, é devido o recolhimento de FGTS para titulares de cargos de natureza comissionada, vinculados ao regime celetista.

(Ibidem)

Pergunta: São aplicáveis aos titulares de cargo em comissão de sociedades de economia mista dependentes as disposições constantes em instrumentos de negociação coletiva (Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho) que estabeleçam reajustes salariais, ou é necessário lei autorizativa ou outro ato normativo?

Sugestão de Resposta:

As disposições constantes em instrumentos de negociação coletiva de trabalho que versem sobre reajustes salariais poderão ser aplicadas aos titulares de cargos em comissão de sociedade de economia mista dependente, desde que observada a necessidade de previsão orçamentária, respeito aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, prévia análise pelo Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE, respeito às diretrizes estabelecidas pela Comissão de Política Salarial-CPS e pelo CCEE, bem como da aprovação pela Comissão de Política Salarial-CPS.

(Ibidem, fl. 16)

As disposições constantes em instrumentos de negociação coletiva de trabalho que versem sobre o pagamento de benefícios de natureza não salarial poderão ser aplicadas aos titulares de cargos em comissão de sociedade de economia mista dependente, desde que haja expressa previsão legal e seja observada a necessidade de previsão orçamentária, a prévia análise pelo Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE, o respeito às diretrizes estabelecidas pela Comissão de Política Salarial-CPS e pelo CCEE, bem como a aprovação pela Comissão de Política Salarial-CPS.

No caso de sociedade de economia mista não dependente, as disposições constantes em instrumentos de negociação coletiva de trabalho que versem sobre o pagamento de benefícios de natureza não salarial poderão ser aplicadas aos seus titulares de cargos em comissão, desde que haja expressa previsão legal e previsão orçamentária.

(Ibidem, fls. 17/18)

Pergunta: Para atendimento ao entendimento consolidado no item viii, "c" do r. Prejulgado nº 25 do TCE-PR, que veda o pagamento de horas extras, é possível a utilização do regime de banco de horas para titulares de cargo em comissão de sociedades de economia mista (dependentes ou não)?

Resposta: Não. O entendimento consolidado no item vii, "c", do Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, no sentido da proibição de pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão, aplica-se no âmbito de toda a Administração Pública, direta e indireta, do Estado e de seus Municípios, sendo descabido cogitar a possibilidade de compensação de horários.

(Ibidem, fl. 19)

Em seguida, manifestou-se a Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 111/18-CGE (peça 21), concluindo que:

- O Prejulgado n. 25 aplica-se a Administração Indireta, sobretudo às sociedades de economia mista, sejam dependentes ou não;

- Aplica-se o regime celetista para as relações de trabalho dos titulares de cargo em comissão em sociedades de economia mista, dependentes ou não, com a ponderação de eventuais peculiaridades interpretativas;

- É vedada a possibilidade de utilização de banco de horas para ocupantes de cargos em comissão;

- Não deve haver recolhimento do FGTS relativo aos titulares de cargos em comissão;

- A partir de 28/08/2017 esta Corte firmou entendimento pela vedação de recolhimento de FGTS pelos cargos em comissão, e, tendo ocorrido o recolhimento, deve haver a restituição;

- Os instrumentos de negociação coletiva de trabalho que versem sobre o pagamento de benefícios de natureza não salarial poderão ser aplicadas aos titulares de cargos em comissão de sociedade de economia mista dependente, desde que haja expressa previsão legal e seja observada a necessidade de previsão orçamentária, a prévia análise pelo Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE, o respeito às diretrizes estabelecidas pela Comissão de Política Salarial-CPS e pelo CCEE, bem como a aprovação pela Comissão de Política Salarial-CPS.

No caso de sociedade de economia mista não dependente, as disposições constantes em instrumentos de negociação coletiva de trabalho que versem sobre o pagamento de benefícios de natureza não salarial poderão ser aplicadas aos seus titulares de cargos em comissão, desde que haja expressa previsão legal e previsão orçamentária.

Por sua vez se manifestou o Parquet de Contas no Parecer nº 792/18 – PGC (peça 22), opinando pela conhecimento e resposta na consulta nos seguintes termos:

1 - Aplica-se o Prejulgado nº 25 à Administração Pública Indireta, incluindo as sociedades de economia mista, dependentes ou não.

I. Os ocupantes de emprego público em cargo em comissão junto à sociedade de economia mista se submetem às regras da CLT, devendo observar o que dispõe a lei, a teor do que prevê o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, caso sejam exploradoras de atividades econômicas.

II. Os entendimentos consolidados no Prejulgado nº 25 do TCE-PR aplicam-se aos titulares de cargo de provimento em comissão lotados em sociedade de economia mista, dependentes ou não, à exceção do que estabelece o item "viii", ponto "d" uma vez que, em relação aos empregados públicos em cargo em comissão, incidem as normas que abrangem os trabalhadores celetistas, previstas tanto na CLT como em Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.

III. A Administração Pública, ao aplicar o regime jurídico celetista, reconhece o direito de seus empregados ao recebimento das verbas trabalhistas compatíveis com a natureza da relação jurídica existente. Logo, em relação aos empregados celetistas, mesmo que comissionados, o empregador deve observar as regras gerais da legislação pertinente ao FGTS, notadamente porque a exceção ao recolhimento fundiário alcança somente o estatutário, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei 8.036/90. Logo, deve o gestor da sociedade de economia mista, dependente ou não, gerir a entidade de modo que haja provisionamento de recursos para o adimplemento das obrigações trabalhistas, em conformidade com a legislação correlata, devendo, posteriormente, prestar as contas ao Tribunal de Contas.

IV. São aplicáveis aos titulares de cargo em comissão de sociedades de economia mista dependentes as disposições constantes em instrumentos de negociação coletiva - Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho - que estabeleçam reajustes salariais, ou é necessário lei autorizativa ou outro ato normativo, uma vez que são estes comissionados regidos pelo regime celetista.

V. São aplicáveis aos titulares de cargo em comissão de sociedades de economia mista dependentes ou não as disposições constantes em instrumentos de negociação coletiva - Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho - que estabeleçam o pagamento de benefícios de natureza não salarial tais como: auxílio alimentação, auxílio creche, auxílio pós-graduação e graduação e auxílio saúde (plano de saúde), uma vez que são estes comissionados regidos pelo regime celetista.

VI. O entendimento consolidado no item vii, "c", do Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, no sentido da proibição de pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão, aplica-se no âmbito de toda a Administração Pública, direta e indireta, do Estado e de seus Municípios, sendo descabida a possibilidade de compensação de horários.

(Parecer nº 792/18 – PGC, peça 22, fls. 09/10)

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que foram devidamente observados os requisitos de admissibilidade da presente consulta, especialmente no que toca ao relevante interesse público e sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação do Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas para as empresas estatais.

Cumpra assentar que o presente processo concretiza a função consultiva do Tribunal de Contas na busca de esclarecer dúvida técnico-jurídica de autoridade administrativa, com relação às providências que se deve adotar no exercício da atividade financeira para a correta aplicação de dispositivos legais e regulamentares. Assim, a resposta a consultas não corresponde a decisão de nível jurisdicional deste Tribunal e não envolve julgamento ou exame de legalidade para fins de resposta a caso concreto.

Ao contrário, o posicionamento aqui exarado é eminentemente técnico sobre a matéria, não restrito aos termos ou pontos da consulta, circunscrito ao conteúdo constitucional da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Nesse sentido, considerando o contido nos autos, entendo que o posicionamento técnico-jurídico deste órgão fiscalizador na presente consulta deve se cingir à controvérsia quanto à:

I. Aplicabilidade do Prejulgado nº 25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para as empresas estatais;

- II. Aplicação do regime celetista ou do regime jurídico estatutário para os empregos públicos de livre provimento e exoneração nas empresas estatais;
- III. Obrigatoriedade de recolhimento de FGTS para os empregos públicos de livre provimento e exoneração nas empresas estatais;
- IV. Aplicabilidade de instrumentos de negociação coletiva para os empregos públicos de livre provimento e exoneração nas empresas estatais;
- V. Possibilidade de pagamento de remuneração por horas extraordinárias ou implantação de banco de horas para os empregos públicos de livre provimento e exoneração nas empresas estatais;

Logo, fixo os quesitos acima para a decisão de resposta a presente consulta e passo a análise individual de cada um deles.

I. Aplicabilidade do Prejulgado nº 25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para as empresas estatais

O consulente formula as seguintes questões:

I. Aplica-se ou não o d. Prejulgado n.º 25 à Administração Pública Indireta, sobretudo às sociedades de economia mista (dependentes ou não)?

5.2 Os entendimentos consolidados no Prejulgado nº 25 do TCE-PR aplicam-se aos titulares de cargo de provimento em comissão lotados em sociedade de economia mista (dependentes ou não)?

O Prejulgado nº 25 representou o pronunciamento do Pleno deste Tribunal acerca da interpretação adequada ao preceito da Constituição Federal atinente aos cargos de provimento em comissão e funções de confiança nos seguintes termos:  
**PREJULGADO Nº 25**

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, que carece de lei em sentido formal em qualquer hipótese

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.

v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;

viii. É vedado(a):

a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;

b. A cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante;

c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;

d. O recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores ocupantes de cargo em comissão;

ix. É garantida à servidora pública gestante detentora de cargo em comissão a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

x. As atividades de magistério poderão ser exercidas por servidores detentores de cargos em comissão desde que demonstrada a compatibilidade de horário e sem prejuízo do desempenho de suas funções, devendo ser aprovada e motivada pela autoridade nomeante.

(Prejulgado nº 25, Acórdão nº 3595/17 - Tribunal Pleno, Processo nº 90189/15, Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26 de 10/08/2017, Publicação DETC nº 1665 de 28/08/2017)

Entendo que a aplicabilidade do Prejulgado nº 25 se dá indistintamente perante toda a Administração Pública Estadual e Municipal, seja direta ou indireta, em qualquer cargo.

Saliente que as sociedades de economia mista, tal como a COHAPAR[1], estão sujeitas a um regime jurídico híbrido ou misto, no qual não estão presentes as prerrogativas estatais, no entanto, há a exigência de respeito aos princípios da Administração Pública.

As empresas estatais são pessoas jurídicas dotadas de personalidade jurídica de Direito Privado (Decreto-Lei nº 200/67), cuja instituição depende de autorização mediante lei específica (CF, art. 37, XIX) e se sujeitam ao regime jurídico de Direito Privado por expressa previsão constitucional (CF, art. 173, §1º, II).

Assim, não há dúvidas que o regime jurídico a lhes ser aplicado é o de Direito Privado. Contudo, integram a Administração Pública indireta, o que lhes impõe a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, entre muitos outros que norteiam a Administração Pública.

É pressuposto republicano que a observância dos princípios gerais da Administração Pública é inafastável para todas as entidades públicas.

Concluo, portanto, que o Prejulgado nº 25 desta Corte se aplica indistintamente às empresas estatais do Estado do Paraná, especificamente porque a aplicação das regras de Direito Público, definindo obrigações a serem seguidas pelas entidades, tem a intenção de resguardar o interesse público.

A melhor jurisprudência já compreende a existência de sujeições de direito público para as empresas estatais de longa data, como muito bem levantado pelo Parquet ao

citar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello:

As criaturas em apreço são, pois, figuras pelas quais se realiza administração pública, vale dizer, administração de interesses que pertencem a toda a Sociedade e que, de conseguinte, têm que ser conhecidos e controlados por todos os membros do corpo social, através dos mecanismos que a Sociedade, constitucional e ou legalmente, instituiu como pertinentes à fiscalização e correção dos negócios públicos. Ainda que sociedades mistas se submetam a controles internos ou efetuados meramente a nível de acionistas ou cotistas, - evento que se processa na intimidade de tais sujeitos e que serve também e sobretudo à defesa de interesses privados de acionistas minoritários - não podem se lavar dos controles externos, que são, aliás, de distintos tipos. Valham, como referência, os efetuados pela própria Administração Central, os que podem resultar de ação popular e os que se efetuam pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas pertinente (arts. 5º, LXIII; 49, X; 70 e 71 da Constituição Federal).

Aliás, a existência de tais controles serve para demonstrar que as empresas públicas e sociedades de economia mista, conquanto modeladas sobre figurino tomado de empréstimo, em geral, ao direito mercantil, são visceralmente distintas da generalidade das pessoas de direito privado. Em relação a estas últimas não haveria cogitar das aludidas formas de controle.[2]

Ademais, o Prejulgado nº 25 retira o seu fundamento essencial do art. 37, II, da Constituição Federal, segundo o qual "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Ou seja, na Administração Pública, a regra é o concurso público, sendo o provimento de cargo em comissão a exceção, e isso vale tanto para a administração direta como para a administração indireta, aí incluídas as empresas públicas e sociedade de economia mista, motivo pelo qual o prejulgado se aplica, em regra, também às entidades da administração direta que se sujeitam ao regime privado.

É evidente que a disciplina delineada no Prejulgado nº 25 sobre os cargos em comissão e funções de confiança não é exauriente, podendo haver situações específicas nas quais seja necessário tratamento diferenciado, em razão do que dispõe a lei.

Por fim, observo que a circunstância de a empresa estatal ser dependente ou não, de acordo com a classificação prevista na Lei Complementar 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, é irrelevante para a aplicação do Prejulgado nº 25. A empresa estatal dependente sofre algumas restrições impostas pela LRF que não foram estendidas às empresas não dependentes, o que não significa que estas últimas deixem, em razão disso, de se sujeitar às demais restrições que são impostas às entidades da Administração Pública em geral.

Pelo exposto, proponho que seja respondida o quesito nos seguintes termos:

I. O Prejulgado nº 25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é aplicável a todas as entidades sob sua jurisdição, seja da Administração Pública Direta ou Indireta, salvo disposição legal específica em contrário.

II. Aplicação do regime CLT ou do Regime Jurídico Estatutário para os empregos públicos de livre provimento e exoneração nas empresas estatais

O Consulente formula a seguinte questão:

5.1. Aos titulares de cargo em comissão de sociedade de economia mista estadual aplica-se o regime de direito privado, regido pela CLT, ou o regime jurídico estatutário regido pela Lei Estadual nº 6.174/1970 bem como pelo art. 39 da CF? (peça 03, fls. 20)

A questão se resume ao regime jurídico dos empregados das empresas estatais.

É próprio das entidades estatais exploradoras de atividades econômicas o regime de emprego público, caracterizado pela existência de um vínculo profissional de natureza trabalhista entre o agente público e a pessoa jurídica.

A relação jurídica funcional dos agentes dessas entidades é, portanto, contratual, formalizada no contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

É o que se desprende do texto constitucional, cujo art. 173, § 1º, II, assim dispõe:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, ~~trabalhistas~~ e tributários; - grifei

É notório que a sujeição das empresas públicas e de economia mista ao regime jurídico privado não afasta a aplicação das regras e dos princípios do direito público, tanto que tais entidades estão sujeitas, como já comentado, à obrigatoriedade de concurso público para contratação de seus empregados, assim como também são obrigadas a realização de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações.

A propósito, eventual lide entre os empregados e a empresa estatal é sujeita à competência da Justiça do Trabalho, justamente porque o regime aplicado é o celetista, o qual insere na disposição contida no art. 114, I da CF/88. A respeito:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 12.9.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE OCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Nos termos da orientação firmada no STF, compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias instauradas entre pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração indireta e seus empregados, cuja relação é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, compreendendo, inclusive, a fase pré-contratual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. (ARE 1057996 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 21-11-2017 PUBLIC 22-11-2017)

COMPETÊNCIA – CONFLITO. Envolvendo o conflito de competência o Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal de Justiça, incumbe ao Supremo apreciá-lo. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – JUSTIÇA COMUM VERSUS JUSTIÇA DO TRABALHO. A definição da competência decorre da ação ajuizada. Tendo como

causa de pedir relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho e pleito de reconhecimento do direito a verbas nela previstas, cabe à Justiça do Trabalho julgá-la.

(CC 7950, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

É evidente que há determinadas situações nas quais a lei ou a constituição impõem aos empregados públicos determinadas disposições que conflitam com o regime privado, dadas as peculiaridades da administração. Pelo exposto, proponho que seja respondida o quesito nos seguintes termos:

II. Aos ocupantes de empregos públicos de livre nomeação e exoneração se aplica o regime privado, previsto na CLT, salvo disposição legal em contrário.

III. Obrigatoriedade de recolhimento de FGTS para os empregos públicos de livre provimento e exoneração nas empresas estatais

É a questão proposta na exordial:

5.4. Havendo conflito entre o entendimento do r. Prejulgado nº. 25 do TCE/PR com o posicionamento jurisprudencial da SDI-1 do TST quanto ao recolhimento de FGTS para titulares de cargo em comissão, é necessário o provisionamento de recursos para pagamento de eventuais condenações na Justiça do Trabalho? (peça 03, fls. 20)

Observe que a dúvida suscitada parte da premissa de que este Tribunal entenderia que o item VIII, d, do Prejulgado nº 25, que veda o recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores ocupantes de cargo em comissão, se aplicaria aos empregados públicos ocupantes de cargos de livre provimento.

Contudo, julgo que este entendimento não deve prevalecer. Sobre o assunto, reproduzo o excerto do opinativo do Ministério Público de Contas (Parecer nº 792/18-PGC, peça 22):

A Administração Pública, ao aplicar o regime jurídico celetista, reconhece o direito de seus empregados ao recebimento das verbas trabalhistas compatíveis com a natureza da relação jurídica existente. Logo, em relação aos empregados celetistas, mesmo que comissionados, o empregador deve observar as regras gerais da legislação pertinente ao FGTS, notadamente porque a exceção ao recolhimento fundiário alcança somente o estatutário, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigá-lo.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

A conclusão do Ministério Público, a qual me alinho, é a de que se a lei que regulamenta o pagamento do FGTS não impôs tratamento diferenciado entre o empregado público concursado e o empregado ocupante de cargo de livre provimento, então existe a obrigação legal de recolhimento em qualquer caso.

Nesse sentido, como bem consignados pela SJB, pela 3ICE e pelo Parquet, é o pronunciamento recente do Pleno desta Corte no Acórdão nº 1467/16, Relator Conselheiro Durval Amaral:

É direito do empregado público ocupante de cargo em comissão, o recolhimento de FGTS assegurado pelo art. 7º, inciso III, da Constituição Federal. (Ac. nº 1467/2016 – Tribunal Pleno)

Desse modo, não se aplica o disposto no item VIII, "d", do Prejulgado nº 25 no caso de empregados públicos que ocupem cargos de livre provimento.

É importante destacar que o precedente mencionado pela CGE em seu parecer, o Acórdão n. 892/06 – Tribunal Pleno, no qual em resposta a consulta este Tribunal decidiu que o recolhimento do FGTS não é devido ao comissionados, não se aplica ao presente caso. O objeto daquela consulta era diverso, pois era relativo a servidores do município, que estão sujeitos ao regime jurídico administrativo.

Apesar de não ter sido objeto específico da consulta, deve-se observar que não é devida aos empregados públicos ocupantes de cargos em comissão o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS no momento da demissão.

Isso ocorre porque é característica dos cargos em comissão a livre exoneração. O vínculo que se estabelece entre o ente público e o empregado nessa circunstância é de caráter precário e transitório, sendo por essa razão indevido o pagamento das verbas rescisórias, como aviso-prévio e multa de 40% do FGTS.

Esse entendimento é predominante na Justiça do Trabalho e também nesta corte, que já havia fixado a tese do não cabimento da multa em sede de consulta, respondida por meio do Acórdão 1467/16 do Tribunal Pleno.

Por fim, entendo que resta prejudicada a dúvida quanto a necessidade de provisionamento de recursos para pagamento de eventuais condenações na Justiça do Trabalho, porque o entendimento desta Corte se coaduna ao das Cortes Trabalhistas.

Pelo exposto, reforçando o entendimento já exarado por esta Corte, proponho que o quesito seja respondido nos seguintes termos:

III. É obrigatório o recolhimento de FGTS para os empregos públicos de livre provimento e exoneração nas empresas estatais, sendo vedado o pagamento da multa rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS por ocasião do seu desligamento.

IV. Aplicabilidade de instrumentos de negociação coletiva para os empregos públicos de livre provimento e exoneração nas empresas estatais

É a questão proposta na exordial:

5.5. São aplicáveis aos titulares de cargo em comissão de sociedades de economia mista dependentes as disposições constantes em instrumentos de negociação coletiva (Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho) que estabeleçam reajustes salariais, ou é necessário lei autorizativa ou outro ato normativo?

5.6. São aplicáveis aos titulares de cargo em comissão de sociedades de economia

mista dependentes ou não as disposições constantes em instrumentos de negociação coletiva (Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho) que estabeleçam o pagamento de benefícios de natureza não salarial tais como: auxílio alimentação, auxílio creche, auxílio pós-graduação e graduação e auxílio saúde (plano de saúde)? (peça 03, fls. 20)

Entendo que, desde que cumpridos os requisitos legais, existe a possibilidade de aplicar aos empregos públicos de livre provimento e exoneração os acordos e convenções coletivas de trabalho, tanto para estabelecer reajustes, como para conceder benefícios de natureza não salarial (auxílios em geral).

A natureza jurídica do vínculo de emprego público não se modifica em função da forma de provimento, seja por concurso, seja por designação para cargo de livre provimento. Assim, para todos os empregados de empresas estatais que se submetem ao regime celetista, salvo disposição em contrário, é assegurado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

É o expresso no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

Com efeito, ao estabelecer o regime jurídico das empresas estatais, a Constituição não fez distinção entre os empregos públicos providos livremente ou por concurso.

Como bem lembrado pelo Ministério Público, não há estatuto que regulamente o regime jurídico dos comissionados, o que implica a incidência das normas que se aplicam aos demais trabalhadores, previstas tanto na CLT como em acordos ou convenções coletivas de trabalho, incluindo as que tratam do pagamento de benefícios de natureza não salarial.

Inexiste vedação para o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho pelas empresas estatais. Ao contrário, em se admitindo tal, por via transversa, dar-se-ia azo para que as empresas estatais obtivessem privilégios econômicos trabalhistas, na medida em que possuiriam em seus quadros empregados com menores direitos e custos econômicos diretos.

Contudo, a aplicação dos instrumentos de negociação coletiva do trabalho pode encontrar obstáculos no que dispõe a legislação. A própria CLT, em seu art. 623, estabelece que "Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas...".

No caso específico do Estado do Paraná, como bem apontado pela unidade técnica, a política salarial é pautada por critérios aprovados pela Comissão de Política Salarial – CPS, vinculada diretamente ao Governador e pelo Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE, da Secretaria de Estado da Fazenda. A matéria é regulada pela Lei Estadual nº 18.875/2016 e pelos Decretos Estaduais nº 31/2015 e 6262/2017.

Assim, o reconhecimento de convenções coletivas e a celebração de acordos coletivos de trabalho deve observar o disposto nessas normas, no caso das empresas estaduais. Do mesmo modo, as empresas estatais municipais estão igualmente sujeitas ao que dispuser a legislação local sobre a política salarial.

No caso específico da Cohapar, observo que o art. 2º da Lei Estadual 18.794/2016 estabelece que "Reservados os cargos de Direção e Superintendência, previstos no Estatuto Social da Cohapar, os cargos em comissão estarão limitados às denominações e salários nos termos no Anexo Único desta Lei".

Ou seja, a remuneração dos cargos em comissão da Cohapar foi fixada diretamente pela lei. Em situações como essa, penso que não seria viável que o aumento dos salários possa se dar mediante convenção ou acordo coletivo, pois o instrumento de negociação coletiva não tem eficácia para alterar o que expressamente dispõe a lei.

Isso é ainda mais evidente no caso do acordo coletivo de trabalho, que é firmado diretamente entre a empresa e o sindicato representativo de seus trabalhadores. Admitir que o acordo coletivo de trabalho possa versar sobre aumento de salários que foram fixados por lei é o mesmo que conceder ao dirigente máximo da empresa ou a seus órgãos diretivos o poder de alterá-la, o que evidentemente não se coaduna com o nosso ordenamento jurídico.

Mesmo a convenção coletiva de trabalho, que em tese pode ser firmada sem a concordância da empresa estatal, eis que negociada entre os sindicatos patronais e dos trabalhadores, não pode se sobrepor a lei. Trata-se de um caso em que não se aplica integralmente o regime privado aos empregados públicos, por expressa disposição legal.

Outra limitação imposta ao reconhecimento dos instrumentos de negociação coletiva se aplica sobretudo às empresas estatais dependentes, assim como definidas pelo art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tais empresas, que recebem recursos financeiros do ente controlador para o pagamento de despesas com pessoal ou de custeio, estão integralmente sujeitas aos regimentos estabelecidos pela LRF no tocante a criação e aumento de despesas e aos limites de despesas com pessoal.

Além disso, o art. 169 da Constituição Federal expressamente condiciona a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta à existência de prévia dotação orçamentária.

Logo, para a concessão de qualquer vantagem ou aumento ao pessoal empregado pelas empresas estatais, deve haver prévia dotação orçamentária, com a observância dos requisitos e limites da LRF.

No que diz respeito aos auxílios, registro que esta Corte já entendeu pela possibilidade de concessão de auxílio para servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, com a respectiva autorização legal.

O precedente que cito é o Acórdão nº 3985/14 – Tribunal Pleno, Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

O auxílio-saúde poderá ser concedido aos servidores exclusivamente comissionados, observada a necessidade de lei e previsão orçamentária. (Acórdão nº 3985/14 – Tribunal Pleno).

Em igual linha também o Acórdão nº 2415/17 – Tribunal Pleno, Relatoria do Conselheiro Fábio Camargo:

A concessão de auxílio alimentação a servidores em cargo de comissão, quando se enquadrarem nos requisitos exigidos por lei municipal e haja disponibilidade orçamentária, atende o princípio da legalidade. (Acórdão nº 2415/17 – Tribunal Pleno).

Pelo exposto, proponho que seja respondida o quesito nos seguintes termos:

IV. Desde que observados os requisitos legais, em especial a prévia disponibilidade orçamentária, o atendimento aos requisitos e condições da LRF e a aprovação dos órgãos responsáveis pela supervisão das empresas estatais e definição de política salarial, conforme dispuser a lei do ente controlador, é possível a aplicação de acordos e convenções coletivas de trabalho aos empregados ocupantes de cargos de livre provimento e exoneração nas empresas estatais, sendo vedada a concessão de aumento de salários por instrumento de negociação coletiva quando a remuneração do cargo em comissão houver sido fixada mediante lei.

V. Possibilidade de pagamento de remuneração por horas extraordinárias ou implantação de banco de horas para os empregos públicos de livre provimento e exoneração nas empresas estatais

É a questão proposta na exordial:

5.7. Para atendimento ao entendimento consolidado no item viii, "c" do r. Prejulgado nº. 25 do TCE-PR, que veda o pagamento de horas extras, é possível a utilização do regime de banco de horas para titulares de cargo em comissão de sociedades de economia mista (dependentes ou não)? (peça 03, fls. 21)

Nesse ponto específico da consulta, divirjo em parte dos pareceres carreados aos autos pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público. Como já abordado neste voto, o regime jurídico aplicável aos empregados públicos, sejam eles efetivos ou ocupantes de cargos em comissão, é o previsto na CLT.

A jornada de trabalho dos empregados submetidos ao regime trabalhista é definida pela CLT entre os seus artigos 58 e 65.

Em linhas gerais, a lei estabelece que a duração normal do trabalho não deve exceder oito horas diárias, podendo haver a prestação de até duas horas extraordinárias por dia, que devem ser remuneradas com o acréscimo de pelo menos 50% sobre o salário-hora normal.

A CLT estabelece ainda a possibilidade de compensação das horas extras, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou até mesmo mediante acordo individual. O artigo 62 da CLT prevê expressamente as hipóteses nas quais certos empregados não estão sujeitos as suas disposições sobre a jornada de trabalho, incluindo o pagamento de horas extras e o estabelecimento de banco de horas.

São excluídos do controle de horário os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, os diretores e chefes de departamento ou filial, e os empregados em regime de teletrabalho.

A lei não detalhou com exatidão o conceito de "cargo de gestão", tarefa que ficou a cargo da doutrina e dos Tribunais na apreciação de cada caso concreto.

O requisito mais comumente mencionado para caracterização do cargo de gestão é a existência de outros empregados subordinados. Também são apontados como elementos caracterizadores do cargo de gestão o elevado grau de autonomia, o exercício de poderes de representação, a posição elevada do cargo na hierarquia da empresa, a remuneração substancialmente superior à dos demais empregados, o poder de contratar e de demitir empregados e de aplicar penalidades, entre muitos outros.

Esses requisitos, deve-se frisar, não precisam necessariamente estar presentes de forma cumulativa. Para caracterizar o cargo de gestão, o importante é que o empregado exerça atividades próprias de administração, com o efetivo exercício de poder de mando e alto grau de autonomia.

Por esclarecedor, reproduzo ementa de julgado do Tribunal Superior do Trabalho sobre o assunto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional prestou a jurisdição à que estava obrigado, tendo apreciado as matérias relevantes à discussão, pleiteadas nos embargos de declaração. Assim, não se evidencia violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC/1973 e 832 da CLT. Agravo de instrumento desprovido. CARGO DE GESTÃO CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICA. A caracterização do exercício do encargo de gerente, nos moldes a atrair a aplicação do inciso II do artigo 62 da CLT, requer maior autonomia do empregado, devendo ter poderes para representar o empregador na tomada de decisões de grande relevância para a empresa, tais como, admitir e dispensar empregados, aplicar penalidades, efetuar compras e transações, possuir subordinados, estando investido de parcela significativa do próprio poder empregatício. Desse modo, para que o empregado seja enquadrado no inciso II do artigo 62 da CLT, é imprescindível que fique inequivocamente demonstrado o desempenho das atividades de gestão com a autonomia própria da fidúcia que lhe foi conferida, agindo como se fosse o próprio empregador. No caso concreto, o Tribunal a quo, com fundamento no conjunto probatório, expressamente consignou que o cargo exercido pela reclamante não se qualifica como cargo de gestão, ante a ausência de especial fidúcia. Com base na premissa fática consignada no acórdão regional, no sentido de que a reclamante estava investida em cargo sem outorga de especial fidúcia e poderes de gestão, inviável o seu enquadramento na exceção prevista no artigo 62, inciso II, da CLT..." (TST - AIRR: 11884720135150093, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 13/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)

O art. 37, V, da Constituição Federal determina que os cargos em comissão se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Não é necessário grande esforço interpretativo para concluir que os cargos cujas atribuições resumem-se exclusivamente a atividades de assessoramento não podem ser enquadrados no conceito de "cargos de gestão", sendo certo que seus ocupantes devem ter controle de jornada e fazer jus ao pagamento de horas extras e/ou compensação mediante banco de horas.

Por outro lado, os ocupantes de cargos em comissão com atribuições de direção e chefia não estão sujeitos ao controle de jornada, não fazendo jus ao pagamento de horas extras ou banco de horas, pois tais atribuições são típicas dos "cargos de gestão" mencionados pela CLT.

Não vislumbro qualquer razão de ordem jurídica que permita afastar o controle da jornada e o pagamento de horas extras ou o estabelecimento do regime de banco de horas para os empregados públicos ocupantes de cargos que não se caracterizam como "de gestão".

Vale aqui o mesmo raciocínio que permite a conclusão de que o recolhimento do FGTS é devido em favor dos empregados ocupantes de cargo em comissão. Estando os empregados públicos ocupantes de cargos em comissão sujeitos ao regime privado, aplicam-se a eles todas as disposições da CLT, exceto quando a lei dispuser

em contrário.

Desse modo, a conclusão a que se chega é que o controle de jornada, e consequentemente o pagamento de horas extras e/ou o estabelecimento de banco de horas, é aplicável somente aos empregados públicos ocupantes de cargos de livre provimento cujas atribuições não possam ser enquadradas no conceito de "cargos de gestão".

Não há a possibilidade do estabelecimento de banco de horas para os empregados públicos ocupantes de cargos de gestão, porque as funções que lhes cabem e a autonomia de que dispõem é por natureza incompatível com o controle de jornada.

Desse modo, este item da consulta deve ser respondido da seguinte forma:

V. Não é possível o controle de jornada, e consequentemente o pagamento de horas extras ou o estabelecimento de banco de horas, em favor de empregados públicos ocupantes de cargos de livre provimento e exoneração cujas atribuições sejam de direção ou chefia.

VOTO

Considerando o acima, proponho voto pelo conhecimento e resposta da consulta nos seguintes termos:

I. O Prejulgado nº 25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é aplicável a todas as entidades sob sua jurisdição, seja da Administração Pública Direta ou Indireta, salvo disposição legal específica em contrário.

II. Aos ocupantes de empregos públicos de livre nomeação e exoneração se aplica o regime privado, previsto na CLT, salvo disposição legal específica em contrário.

III. É obrigatório o recolhimento de FGTS para os empregos públicos de livre provimento e exoneração nas empresas estatais, sendo vedado o pagamento da multa rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS por ocasião do seu desligamento.

IV. Desde que observados os requisitos legais, em especial a prévia disponibilidade orçamentária, o atendimento aos requisitos e condições da LRF e a aprovação dos órgãos responsáveis pela supervisão das empresas estatais e definição de política salarial, conforme dispuser a lei do ente controlador, é possível a aplicação de acordos e convenções coletivas de trabalho aos empregados ocupantes de cargos de livre provimento e exoneração nas empresas estatais, sendo vedada a concessão de aumento de salários por instrumento de negociação coletiva quando a remuneração do cargo em comissão houver sido fixada mediante lei.

V. Não é possível o controle de jornada, e consequentemente o pagamento de horas extras ou o estabelecimento de banco de horas, em favor de empregados públicos ocupantes de cargos de livre provimento e exoneração cujas atribuições sejam de direção ou chefia.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo para os trâmites necessários, após encerre-se e arquive-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

i. O Prejulgado nº 25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é aplicável a todas as entidades sob sua jurisdição, seja da Administração Pública Direta ou Indireta, salvo disposição legal específica em contrário.

ii. Aos ocupantes de empregos públicos de livre nomeação e exoneração se aplica o regime privado, previsto na CLT, salvo disposição legal específica em contrário.

iii. É obrigatório o recolhimento de FGTS para os empregos públicos de livre provimento e exoneração nas empresas estatais, sendo vedado o pagamento da multa rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS por ocasião do seu desligamento.

iv. Desde que observados os requisitos legais, em especial a prévia disponibilidade orçamentária, o atendimento aos requisitos e condições da LRF e a aprovação dos órgãos responsáveis pela supervisão das empresas estatais e definição de política salarial, conforme dispuser a lei do ente controlador, é possível a aplicação de acordos e convenções coletivas de trabalho aos empregados ocupantes de cargos de livre provimento e exoneração nas empresas estatais, sendo vedada a concessão de aumento de salários por instrumento de negociação coletiva quando a remuneração do cargo em comissão houver sido fixada mediante lei.

v. Não é possível o controle de jornada, e consequentemente o pagamento de horas extras ou o estabelecimento de banco de horas, em favor de empregados públicos ocupantes de cargos de livre provimento e exoneração cujas atribuições sejam de direção ou chefia.

II - determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para os trâmites necessários, após encerre-se e arquive-se.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A COHAPAR, empresa sociedade de economia mista, foi instituída pela Lei nº 5.113/1965 para atuar na execução dos programas habitacionais do Governo do Estado.

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a constituir, na forma desta Lei, a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, com a finalidade de estudar o problema de habitação popular, abrangendo assentamentos urbanos de caráter precário, e o planejamento e execução de suas soluções, em coordenação com os diversos órgãos estaduais, municipais e outros, proporcionando ainda aqueles que tenham pequenos rendimentos, a aquisição, ampliação, ou construção de moradia própria, assim na zona urbana como na rural, bem como promover a elaboração de projetos, acompanhamento e fiscalização de obras de construção, reforma ou ampliação de equipamentos urbanos e comunitários (...)

Art. 3º. O capital inicial da COHAPAR será de cento e onze milhões de cruzeiros (Cr\$ 111.000.000), devendo o Estado do Paraná subscrever, no mínimo, cinquenta [cinquenta] e um por cento (51%) do capital inicial da Companhia e dos aumentos que neste vierem a ser feitos.

2. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 206.

PROCESSO Nº: 591086/18

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 406/19 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Pregão eletrônico. Menor preço por item. Aquisição de veículos automotores. Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas pela Homologação. Voto pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório destinado à aquisição de 10 (dez) veículos automotores para esta Corte de Contas do Estado do Paraná, nos moldes do Pregão Eletrônico nº 19/2018, tipo menor preço por item, assim especificados:

ITEM 1: 7 (sete) veículos tipo sedan médio (ampla participação), com valor máximo de R\$ 738.050,88;

ITEM 2: 2 (dois) veículos tipo sedan médio (participação exclusiva de ME/EPP), com valor máximo de R\$ 210.871,68;

ITEM 3: 1 (um) veículo tipo SUV médio (ampla participação), com valor máximo de R\$ 187.398,50.

Nos termos do Despacho nº 4941/18 (peça 29), fixou-se o preço máximo, oportunidade em que se autorizou o processamento da licitação, com a correspondente deflagração da fase externa (publicação do instrumento convocatório - peças 31 e 32).

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 1959) em 30 de novembro de 2018, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br) (peça 32).

Não houve pedidos de esclarecimentos, assim como o ato convocatório não foi impugnado.

A sessão de abertura das propostas de preços ocorreu na data de 14 de dezembro de 2018, tendo sido registradas propostas no sistema para todos os 03 (três) itens.

Extraí-se da Ata da Sessão Pública anexada à peça 38 que, para o ITEM 01, uma, das duas propostas registradas, foi desclassificada por apresentar preço global, por item, superior ao delimitado pelo Edital, tendo sido considerada vencedora, ao final, a proposta da empresa COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO (peça 38).

Para o ITEM 02 (único item com cota exclusiva para ME/EPP) não houve proposta registrada, de maneira que a inexistência de licitantes atraiu a incidência das regras prescritas nos itens 13.11 e 13.12 do Edital, assim prescritos:

13.11 O Item 2 (participação exclusiva de ME/EPP), restando fracassado ou deserto, poderá, a critério da Administração, ser adjudicado, respectivamente, aos vencedores dos itens 1 e 3 (ampla participação) ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço proposto pelo primeiro colocado.

13.12 Se a mesma empresa vencer os itens 1 e 2, a contratação de quaisquer das cotas deverá ocorrer pelo preço unitário da que tenha sido menor.

Neste sentido, realizado o acionamento da melhor classificada no ITEM 01, a COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO teve sua proposta considerada também a vencedora do ITEM 02.

Para o ITEM 03, a empresa METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS foi a única a registrar proposta, tendo, ao final, sido esta considerada a vencedora do item. Aceitas as propostas, deu-se início a fase de habilitação, com juntada tempestiva dos documentos habilitatórios (peças 39 e 40), tendo, ao final, após análise documental, as empresas detentoras das melhores propostas sido declaradas vencedoras do certame em seus respectivos itens.

Não havendo registro de intenção de recursos, o objeto foi adjudicado às empresas COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO (ITENS 01 e 02); e METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA (ITEM 03), consoante Termo de Adjudicação acostado à peça 38 (fls. 1 e 2) e tem 17.8 do Edital.

A Supervisão de Licitações e Contratos apresentou o relatório final da licitação à peça 42 (Informação nº 06/19).

Em seu derradeiro opinativo, a DIJUR (Parecer nº 32/19 - peça 43), no que foi acompanhada pelo Parecer nº 20/19 (peça 44) do Parquet de Contas do Estado do Paraná, concluiu pela possibilidade de homologação do certame, condicionada, em relação ao item 3, à prévia realização de diligência pela SLC com vistas à obtenção dos documentos de habilitação emitidos para o CNPJ da licitante (matriz ou filial, conforme regra do item 14.8 do edital).

Na sequência, o feito foi remetido (Despacho nº 369/19 - peça 46) à Diretoria Administrativa com intuito de que fossem juntados aos autos os documentos de habilitação emitidos para o CNPJ da licitante vencedora do item 3 (matriz ou filial, conforme regra do item 14.8 do edital).

Ato contínuo, em resposta a referido despacho, sobreveio ao protocolado a Informação nº 21/19 da Supervisão de Licitações e Contratos dando conta de que a juntada extemporânea da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (peça 47) comprova que a empresa METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA atendeu, à época, aos requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório. É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constata-se, com base no acervo documental carreado ao feito, que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 15.608/07, na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo, por conseguinte, ser homologado. Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame (Despacho nº 4941/18 de 23/11/2018).

Noutro giro, quanto à fase externa, verifica-se que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 1959) em 30 de novembro de 2018, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, com isso, respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (peça 32).

Mais adiante, vê-se que o processo de Pregão Eletrônico nº 19/18 foi materializado na ata de sessão pública acostada à peça 38.

Por fim, denota-se da referida ata que o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e julgamento do documento de habilitação das empresas classificadas provisoriamente em primeiro lugar ocorreram em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, sendo, ao final, o objeto devidamente adjudicado às licitantes COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO

(ITENS 01 e 02); e METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA (ITEM 03), consoante Termo de Adjudicação acostado à peça 38 (fls. 1 e 2) e tem 17.8 do Edital. Em tempo, importante pontuar que as desclassificações operadas no curso do certame obedeceram aos termos contidos no edital. É o que se extrai do Parecer nº 32/19 da DIJUR, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 20/19 - PGC).

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 19/2018, destinado à aquisição de 10 (dez) veículos automotores para esta Corte de Contas do Estado do Paraná, no qual se sagraram vencedoras as seguintes empresas:: Item 01: COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO, nos seguintes valores: preço unitário R\$ 99.990,00 (noventa e nove mil e novecentos e noventa reais), preço total R\$ 699.930,00 (seiscentos e noventa e nove mil e novecentos e trinta reais); Item 02: COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO - preço unitário R\$ 99.990,00 (noventa e nove mil e novecentos e noventa reais), preço total R\$ 199.980,00 (cento e noventa e nove mil e novecentos e oitenta reais); Item 03: METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA - preço unitário e total R\$ 187.300,00 (cento e oitenta e sete mil reais).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Homologar o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 19/2018, destinado à aquisição de 10 (dez) veículos automotores para esta Corte de Contas do Estado do Paraná, no qual se sagraram vencedoras as seguintes empresas:

i) Item 01: COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO, nos seguintes valores: preço unitário R\$ 99.990,00 (noventa e nove mil e novecentos e noventa reais), preço total R\$ 699.930,00 (seiscentos e noventa e nove mil e novecentos e trinta reais);

ii) Item 02: COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO - preço unitário R\$ 99.990,00 (noventa e nove mil e novecentos e noventa reais), preço total R\$ 199.980,00 (cento e noventa e nove mil e novecentos e oitenta reais);

iii) Item 03: METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA - preço unitário e total R\$ 187.300,00 (cento e oitenta e sete mil reais).

II - determinar a remessa dos autos à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação;

III - determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELLIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 - Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 19733/19

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 407/19 - TRIBUNAL PLENO

Ementa - Proposição de Instrução Normativa - Dispõe sobre o processo de prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2018, da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e dá outras providências. - Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa dispoendo sobre o processo de prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2018, da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, nos termos dos arts. 5º, inciso XIII, 193 a 196, 216, §2º, do Regimento Interno, bem como em atenção ao Acórdão nº 3715/2018 (Processo nº 759238/18).

A Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu que "A proposta foi elaborada no intuito de cumprir o escopo de análise aprovado pelo Acórdão nº 3715/18 - Tribunal Pleno, decorrente do Projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 759238/18. Os Anexos 1 a 6 da minuta relacionam os documentos da prestação de contas, que serão transmitidos pelo sistema de processamento eletrônico e- Contas Paraná. Também integram os documentos da PCA os Modelos 1 a 7, contendo formulários desenvolvidos para elaboração de demonstrações padronizadas, complementares ao conteúdo informatizado do processo de contas, gerado diretamente pela unidade a partir das informações enviadas pelos jurisdicionados ao Sistema de Informações Municipais."

Por seu turno, a Diretoria de Tecnologia da Informação recomendou que o prazo para entrada em vigor do ato normativo considere o fato de que, para viabilizar as necessárias alterações no sistema "eContas" decorrentes da aprovação desta Instrução, estima-se a utilização de 04 (quatro) dias laborativos, valendo-se, por conseguinte, de 32 (trinta e duas) horas técnicas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite normal do Procedimento (Despacho 71/2019).

Nesta senda, mediante o Despacho 318/2019 (peça 7) a Presidência determinou a autuação do protocolado como Projeto de Instrução Normativa e retorno dos autos a este Gabinete.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

De proa, constata-se que o projeto em análise se encontra hígido, vez que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observa-se que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista nos artigos 226, § 2º, do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Verifica-se, também, que o proponente é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai do art. 175-K, inciso V, do Regimento Interno.

Pelo exposto, levando em conta que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, sua aprovação é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Aprovar o Projeto de Instrução Normativa, em anexo, referente ao processo de prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2018, da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais;

II - determinar o registro da Instrução Normativa e a sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal, bem como a disponibilização na página da intranet e da internet do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/201X**

Dispõe sobre o processo de prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2018, da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no artigo 2º, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, com base nos artigos 5º, XIII, 193 a 196, 216, § 2º, e 226, § 2º, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 3715/2018, Processo nº 759238/2018,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a constituição do processo de prestação de contas anual do exercício financeiro de 2018, da Administração Direta e Indireta, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Parágrafo único. Para efeito do caput e da apresentação da prestação de contas anual, a Administração Indireta abrange:

I – fundos com contabilidade descentralizada;

II – autarquias;

III – fundações de direito público;

IV – consórcios intermunicipais e entidades congêneres;

V – empresas públicas;

VI – sociedades de economia mista;

VII – fundações públicas de direito privado.

Art. 2º As entidades da Administração Indireta que no transcurso do exercício a que se referirem as contas tenham passado por processo de fusão, cisão ou centralização de sua contabilidade, deverão elaborar a prestação de contas do período em que a escrituração contábil foi realizada em separado, para demonstrar a regularização dos saldos patrimoniais.

Art. 3º As Câmaras Municipais cuja contabilidade tenha sido realizada de forma centralizada no Poder Executivo estão obrigadas a seguir as normas desta Instrução Normativa, responsabilizando-se o Presidente pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial do respectivo Poder e pela remessa da prestação de contas anual.

Art. 4º As entidades mencionadas nos incisos I a VII do parágrafo único do art. 1º que, no decorrer do exercício a que se referirem as contas, tenham passado por processo de extinção, deverão elaborar a prestação de contas de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa, acrescentando, quando for o caso, o encaminhamento de outros documentos como:

I – Cópia da ata da assembleia que deliberou pela extinção da entidade;

II – Cópia da(s) lei(s) de extinção da entidade;

III – Comprovação da destinação dada aos bens da entidade extinta;

IV – Balanço Patrimonial de encerramento com os saldos zerados; e

V – Comprovação de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 5º Nos processos de Prestação de Contas Municipais, consideram-se:

I – gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade no período das contas;

II – gestor atual: o representante legal da entidade responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 6º Observado o artigo 5º quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I – no Poder Executivo: o Prefeito Municipal;

II – no Poder Legislativo: o Presidente da Câmara; e

III – nas entidades integrantes da Administração Indireta: o Presidente, o Diretor Presidente, o Superintendente ou quem a lei designar.

Art. 7º O recebimento da prestação de contas anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo

Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II, do art. 5º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legais e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

CAPÍTULO III

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º Os processos de prestação de contas anual serão constituídos de:

I – componentes informatizados, com base nos dados mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas;

II – documentos relacionados nos Incisos I a VI do § 1º do art. 8º, conforme o enquadramento da entidade, cuja remessa será efetivada mediante petição eletrônico, na forma definida no art. 9º.

§ 1º Os documentos previstos no inciso II, caput, aplicam-se da seguinte forma:

I – Anexo 1 – Poder Executivo (Administração Direta);

II – Anexo 2 – Poder Legislativo;

III – Anexo 3 – Autarquias, fundações de direito público, fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social;

IV – Anexo 4 – Regimes Próprios de Previdência Social;

V – Anexo 5 – Consórcios Intermunicipais e entidades congêneres; e

VI – Anexo 6 – Empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

§ 2º A composição do processo referido neste artigo e, assim, o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II do caput e da remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I do caput.

§ 3º A falta de quaisquer dos componentes referidos no caput caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

Art. 9º A prestação de contas deverá ser formalizada individualmente pelos jurisdicionados sujeitos a esta Instrução, observando-se as seguintes regras:

I – elaborar e autuar processos individuais envolvendo exclusivamente as contas de cada entidade;

II – as referências a documentos de processos de outras entidades devem estar acompanhadas de suas cópias quando forem necessárias à compreensão do assunto tratado;

III – apresentar os documentos organizados na ordem sequencial da relação contida nos Inciso I a VI do § 1º do art. 8º.

§ 1º A falta ou o encaminhamento de forma incompleta de quaisquer dos elementos previstos nos Incisos I a VI do § 1º do art. 8º, poderá ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

§ 2º A aplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos Incisos I a VI do § 1º do art. 8º, deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 10. A instauração do processo de prestação de contas anual, tendo por inicial os componentes referidos no inciso II do caput do art. 8º, será efetivada exclusivamente por petição eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 62/2011.

Parágrafo único. O conteúdo das peças integrantes do processo gerado mediante petição eletrônico deverá atender às especificações e padronizações definidas na Instrução de Serviço nº 27/2011, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no §1º do art. 23[1] e no art. 25[2], ambos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no caput do art. 225[3] e seu parágrafo único[4], do Regimento Interno do TCEPR.

Parágrafo único. O gestor atual responde pelas penalidades no caso de descumprimento da obrigação referida no caput.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, XX de xxxxxxxx de 201X.

- assinatura digital -

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 23. [...]

§ 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

[...]

2. Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.

3. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

4. Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

**ANEXO 1 – INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/201X**

PODER EXECUTIVO

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ENTIDADE: (Nome do Município)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas e informando, caso existam, as entidades da Administração Indireta do Município que prestam contas individualmente, a participação societária nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e os Consórcios Intermunicipais aos quais era filiado no período das contas. (Modelo 1)
2	2.1 Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2018 emitido pelo sistema de contabilidade, assinado pelo Contabilista responsável devidamente identificado e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN - 7ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), contendo: a. Quadro Principal; b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; c. Quadro das Contas de Compensação (controle); d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro; e e. Notas explicativas. 2.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial de acordo com o item 2.1, contendo a data e o nome do jornal.
3	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 2)
4	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com validade na data de 31/12/2018.
5	Cópia da lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial. Caso tenha sido editado um decreto, deverá estar acompanhado da lei que autorizou a atualização por meio de decreto.

**ANEXO 2 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/201X**

PODER LEGISLATIVO

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ENTIDADE: (nome do Poder Legislativo)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. No caso de contabilidade centralizada deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo (Modelo 1).
2	2.1 Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2018 emitido pelo sistema de contabilidade, assinado pelo Contabilista responsável devidamente identificado e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN - 7ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), contendo: a. Quadro Principal; b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; c. Quadro das Contas de Compensação (controle); d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro; e e. Notas explicativas. 2.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial de acordo com o item 2.1, contendo a data e o nome do jornal.
3	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 3).

**ANEXO 3 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/201X**

ENTIDADES: Autarquias, fundações de direito público, fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social.

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a respectiva Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	2.1 Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2018 emitido pelo sistema de contabilidade, assinado pelo Contabilista responsável devidamente identificado e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN - 7ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), contendo: a. Quadro Principal; b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; c. Quadro das Contas de Compensação (controle); d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro; e e. Notas explicativas. 2.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial de acordo com o item 2.1, contendo a data e o nome do jornal.
3	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 4).

**ANEXO 4 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/201X**

ENTIDADES: Regimes Próprios de Previdência Social

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ENTIDADE: (nome do município ou da entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	2.1 Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2018 emitido pelo sistema de contabilidade, assinado pelo Contabilista responsável devidamente identificado e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN - 7ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), contendo: a. Quadro Principal; b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; c. Quadro das Contas de Compensação (controle); d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro; e e. Notas explicativas. 2.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial de acordo com o item 2.1, contendo a data e o nome do jornal.
3	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 5).
4	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com validade na data de 31/12/2018.
5	Cópia do Laudo Atuarial vigente no exercício de 2018 e respectivos anexos, assinado pelo Atuarial responsável devidamente identificado.

**ANEXO 5 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/201X**

ENTIDADES: Consórcios Intermunicipais e entidades congêneras

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	2.1 Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2018 emitido pelo sistema de contabilidade, assinado pelo Contabilista responsável devidamente identificado e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN - 7ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), contendo: a. Quadro Principal; b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; c. Quadro das Contas de Compensação (controle); d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro; e e. Notas explicativas. 2.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial de acordo com o item 2.1, contendo a data e o nome do jornal.
3	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 6).

**ANEXO 6 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/201X**

ENTIDADES: Empresas Públicas; Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado (Fundações Estatais)

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório da Administração, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social.
3	Demonstrações Financeiras emitidas pelo Sistema de Contabilidade da Entidade de que trata os incisos I a V do artigo 176, da Lei nº 6.404/76, assinadas pelos administradores e Contabilista responsável, compreendendo: a. Balanço Patrimonial; b. Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados; c. Demonstração do Resultado do Exercício; d. Demonstração dos Fluxos de Caixa (apenas para Companhias com patrimônio líquido igual ou superior a dois milhões de reais na data do fechamento do balanço - art. 176, § 6º, da Lei nº 6.404/76); e. Demonstração do Valor Adicionado (se Companhia aberta); e f. Notas Explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 176, da Lei nº 6.404/76. Observações: 1 - Caso o Sistema de Contabilidade não possibilite a emissão dos demonstrativos acima de forma comparada com o exercício anterior, será necessário o encaminhamento destes demonstrativos em separado. 2 - Neste item não devem ser encaminhados os demonstrativos preparados para publicação com os valores expressos em milhares de unidades de moeda nacional.
4	Cópia digitalizada dos exemplares da publicação dos demonstrativos financeiros, em formato legível, cujas edições deverão observar o disposto no artigo 176, § 1º e no artigo 289, e parágrafos, ambos da Lei nº 6.404/76. Caso a entidade se enquadre no disposto no art. 294 da referida lei, deverá demonstrar que atendeu os requisitos contidos no inciso II do artigo mencionado.
5	Parecer do Conselho Fiscal.
6	Parecer da Auditoria Independente.
7	Relação nominal, completa, dos direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Ativo Circulante, a que se refere o inciso I, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.
8	Relação nominal, completa, dos direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Ativo Realizável a Longo Prazo, a que se refere o inciso II, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.
9	Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.
10	Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.
11	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 7).

**MODELO 1 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/201X**

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Ofício n.º Local, data .....

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Senhor Presidente,

(nome da entidade e número do CNPJ), por seu representante legal abaixo-assinado, vem por meio deste encaminhar os documentos que compõem a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2018.

Atenciosamente,

Assinatura/Nome do representante legal e cargo

Observações:

1 - No caso da Prefeitura, este ofício deverá discriminar as entidades da Administração Indireta do Município (exemplos: Autarquias, Fundações e Fundos) com prestações de contas individualizadas, e informar existência de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, bem como identificar, nominalmente, os Consórcios Intermunicipais aos quais esteja filiado no período das contas.

2 - No caso da Câmara com contabilidade centralizada, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo.

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n.º - Centro Cívico

CEP: 80530-910 - Curitiba-PR

**MODELO 2- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/201X**

MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_  
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (EXECUTIVO)

Exercício de 2018

**1. Normatização**

- ✓ Lei de criação do Sistema de Controle Interno no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Executivo).
- ✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.
- ✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

**2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2018 e pela emissão deste relatório**

1.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

2.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

**3. Relação de Servidores**

- ✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

**4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2018**

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

\* Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas in loco, exames e verificação de documentos etc.

**5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4**

- ✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

- ✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

**6. Síntese das avaliações**

✓ O quadro de procedimentos deve conter, ao menos, as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficácia da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Realização da receita e renúncia fiscal	**
Medidas para cobrança da dívida ativa	**
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos suplementares	**
Créditos especiais	**
Créditos extraordinários	**
Regimes Próprios de Previdência Social	
Repasse das contribuições retidas e patronal, bem como dos aportes para amortização do déficit em conformidade com o cálculo atuarial	**
Pagamentos dos parcelamentos das dívidas com a previdência própria	**
Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB	
Ato de nomeação dos membros	Informar o tipo e nº Ex.: Decreto xx/xxxx
Composição	Informar o nº de membros
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das informações prestadas	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 2018 (Anexar cópia do Parecer a este relatório.)	**
Parecer do Conselho em relação à remuneração do magistério aplicação de no mínimo 60% das receitas do FUNDEB no exercício de 2018	** (...%)
Parecer do Conselho em relação à aplicação, no exercício de 2018, de, no mínimo, 95% dos recursos do FUNDEB	** (...%)
Conselho Municipal de Saúde	
Ato de nomeação dos membros	Informar o tipo e nº Ex.: Decreto xx/xxxx
Composição	Informar o nº de membros
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das informações prestadas	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 2018 (Anexar cópia do Parecer a este relatório.)	**
Comitê Municipal do Transporte Escolar	

Lei de criação	Informar o nº da Lei
Ato de nomeação dos membros	Informar o tipo e nº Ex.: Decreto xx/xxxx
Parecer do Comitê em relação às competências descritas no Art. 17 da Resolução nº 777/2013-GS/SEED	**
Gastos com Pessoal do Poder Executivo	
Apropriação contábil da despesa	**
Limite de gastos	** (...%)
Dívida Consolidada	
Apropriação contábil da dívida	**
Limite da dívida consolidada	** (...%)
Limites Constitucionais	
Índice das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	** (...%)
Índice das despesas com serviços públicos de saúde	** (...%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(\*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(\*\*) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

**7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório**

- ✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de irregularidade ou de ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

**8. Demais ações desenvolvidas**

- ✓ Descrever as ações desenvolvidas em face das recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

9. Encaminhamento da Prestação de Contas para a Câmara Municipal  
Foram encaminhados os documentos abaixo para a Câmara Municipal em \_\_\_/\_\_\_/20XX, em atenção ao art. 49 da Lei Complementar n.º 101/00.

- Demonstrativo analítico, emitido pela tesouraria, dos saldos financeiros em caixa e bancos em 31/12/2018, inclusive das aplicações financeiras conforme totalização constante do Balanço Patrimonial.
- Demonstrativo das conciliações bancárias das contas em que o saldo contábil é divergente do saldo registrado na tesouraria.
- Todos os Anexos de Balanço previstos no art. 101 da Lei 4.320/64, estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), emitidos pelo sistema de contabilidade, em conjunto com os Anexos correspondentes emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.
- Os Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício de 2018, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.
- Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados durante o exercício de 2018, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.
- Cópia integral do processo de prestação de contas enviado ao Tribunal relativo ao exercício financeiro objeto deste relatório.

**AVALIAÇÃO DA GESTÃO**

**(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)**

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2018, do CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (\*\*\*) APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO(\*\*\*) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

\*\*\*CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

**Modelo 3- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/201X**

CÂMARA MUNICIPAL DE \_\_\_\_\_  
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (LEGISLATIVO)

Exercício de 2018

**1. Normatização**

- ✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Legislativo).
- ✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.
- ✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

**2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2018 e pela emissão deste relatório**

1.º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

<b>2.º CONTROLADOR *</b>	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
<b>3. Relação de Servidores</b>	
✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.	
<b>MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO</b>	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

**4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2018:**

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

\* Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

**5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4**

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

**6. Síntese das avaliações**

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Gastos com Pessoal do Poder Legislativo	**
Apropriação contábil da Despesa	**
Limite de Gastos	** (...%)
Limites Constitucionais	
Gastos do Poder Legislativo (máximo de ...%)	** (...%)
Folha de pagamento da Câmara (máximo de 70%)	** (...%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(\*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(\*\*) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

**7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório**

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

**8. Demais ações desenvolvidas**

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

**AVALIAÇÃO DA GESTÃO**

**(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)**

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2018, do CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (\*\*\*)APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO(\*\*\*) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

\*\*\*CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

**MODELO 4- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/201X**

NOME DA ENTIDADE \_\_\_\_\_

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

(FUNDO/AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES DIREITO PÚBLICO)

Exercício de 2018

**1. Normatização**

✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).

✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

**2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2018 e pela emissão deste relatório**

<b>1.º CONTROLADOR *</b>	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

<b>2.º CONTROLADOR *</b>	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

**3. Relação de Servidores**

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

<b>MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO</b>	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

**4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2018:**

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

\* Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

**5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4**

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

**6. Síntese das avaliações**

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficácia da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(\*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(\*\*) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

**7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório**

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

**8. Demais ações desenvolvidas**

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

**AVALIAÇÃO DA GESTÃO**

**(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)**

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2018, do(a) (\_\_\_\_)NOME DA ENTIDADE(\_\_\_\_), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (\*\*\*)APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO(\*\*\*) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

\*\*\*CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

**MODELO 5- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/201X**

NOME DA ENTIDADE \_\_\_\_\_

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (RPPS)

Exercício de 2018

1. Normatização

✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).

✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2018 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

2.º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2018:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

\* Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**
Investimentos	
Enquadramento da carteira de investimentos - Resolução CMN nº 3.922	**
Comitê de Investimento instalado e operante	**
Taxa de Administração	
Legalidade da instauração da Taxa de Administração e obediência ao limite legal	**
Utilização de recursos previdenciários em finalidades vedadas	**

(\*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(\*\*) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

**AValiação DA GESTÃO**

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2018, do(a) (\_\_\_\_) NOME DA ENTIDADE\_\_\_\_\_, em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (\*\*\*) APONTAR A CONCLUSÃO

CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO\*\*\* da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

\*\*\*CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

**MODELO 6- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/201X**

NOME DA ENTIDADE \_\_\_\_\_

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

(CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS E ENTIDADES CONGÊNERES)

Exercício de 2018

1. Normatização

Descrever as fases de implementação do Sistema de Controle Interno no Consórcio, indicando, inclusive:

a) os Atos expedidos para sua criação;

b) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno;

c) a Assembleia do Conselho de Prefeitos e demais Atos que formalizaram a delegação das atividades do Controle Interno do Consórcio para município consorciado, caso o Consórcio não possua estrutura própria.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2018 e pela emissão deste relatório

1º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: ( ) Próprio ( ) Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

2º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: ( ) Próprio ( ) Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: ( ) Próprio ( ) Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: ( ) Próprio ( ) Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

4. Relação dos Entes Consorciados

Relacionar, no quadro a seguir, todos os municípios consorciados com os respectivos valores estabelecidos no contrato de rateio para o exercício de 2018, bem como os valores efetivamente pagos deste contrato pelos municípios até 31/12/2018 e, caso existam, as diferenças:

Município	Valor em R\$ do Contrato de Rateio		Total do Contrato de Rateio (C)	Valor Pago em R\$ até 31/12/2018 (D)	Diferença em R\$ (E) = (C - D)
	Parte Fixa (A)	Parte Variável (B)			

5. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2018

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(\*) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas in loco; exames e verificação de documentos; etc.

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 5

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

7. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter no mínimo as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Contrato de Programa	
Cumprimento das obrigações assumidas entre os Entes para com o Consórcio	**
Contrato de Rateio	
Cumprimento do Contrato de Rateio pelos Entes Consorciados	**
Medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes	**
Orçamento do Consórcio Público	
Fornecimento de informações para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias anuais dos Entes Consorciados observando o disposto no art. 7º da Portaria STN nº 274/2016	**
Execução Orçamentária	
Realização da Receita e Renúncia Fiscal	**
Adequação da execução orçamentária e financeira pelo Consórcio quando o Ente Consorciado estiver impossibilitado de cumprir com sua obrigação orçamentária e financeira assumida em contrato de rateio (art. 14, parágrafo único do Decreto Federal nº 6.017/07)	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Transparência	
Divulgação do Orçamento do Consórcio na internet/jornal	**
Divulgação dos Contratos de Rateio na internet/jornal	**
Divulgação das Demonstrações Contábeis previstas nas normas gerais de Direito Financeiro e sua regulamentação na internet/jornal	**
Divulgação do RREO na internet/jornal	**
Divulgação do RGF na internet/jornal	**
Divulgação do Estatuto na internet/jornal	**
Servidores do Consórcio	
Criação de empregos públicos com previsão no Contrato de Consórcio Público, contendo forma e requisitos para provimento; remuneração; adicionais; gratificações; etc.	**
Estatuto possui dispositivo que trata das atribuições administrativas; hierarquia; avaliação da eficiência; lotação; jornada de trabalho e denominação dos cargos	**
Prestação de Contas aos Consorciados	
Prestação de Contas periódica das despesas realizadas com os recursos entregues via Contrato de Rateio a cada Município consorciado	**
Fornecimento das informações necessárias para consolidação nas contas dos entes consorciados de todas as despesas realizadas com recursos oriundos do Contrato de Rateio, conforme disposto no § 4º, do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/05	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(\*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas

(\*\*) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

8. Considerações relevantes quanto ao item 7 do Relatório

Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, utilizando uma numeração de referência para cada procedimento.

Para o procedimento Transparência, relacionar o endereço eletrônico em que estão disponíveis todos os itens avaliados.

9. Demais ações desenvolvidas

Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados do Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

10. Exclusivo para Consórcios Intermunicipais de Saúde

Informar se há participação dos Conselhos Municipais de Saúde dos municípios consorciados e como ocorre essa participação, inclusive quanto a manifestação sobre a prestação de contas do Consórcio.

#### AVALIAÇÃO DA GESTÃO

##### (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2018, do(a) (\_\_\_\_NOME DA ENTIDADE\_\_\_\_), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (\*\*\*APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO\*\*\*) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(UTILIZAR ESTE PARÁGRAFO PARA INSERIR AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

\*\*\*CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

#### MODELO 7- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/201X

NOME DA ENTIDADE \_\_\_\_\_

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

(EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO)

Exercício de 2018

1. Normatização

Descrever as fases de implantação do Sistema de Controle Interno na Entidade, indicando, inclusive:

a) os Atos expedidos para sua criação;

b) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2018 e pela emissão deste relatório

1º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: ( ) Próprio ( ) Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

2º CONTROLADOR *	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: ( ) Próprio ( ) Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: ( ) Próprio ( ) Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: ( ) Próprio ( ) Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

4. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(\*) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas in loco; exames e verificação de documentos; etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas da Empresa	
Cumprimento das Metas do Contrato de Gestão	**
Cumprimento das Metas de Contrato de Desempenho	**
Eficiência da aplicação das políticas	**
Execução Financeira	
Indicadores Financeiros	**
Indicadores Econômicos	**
Realização da Receita e Renúncias	**
Medidas para Recuperação de Créditos Vencidos	**
Medidas para Regularização de Obrigações Vencidas	**
Programação Financeira e Fluxo Financeiro	**
Fluxo de Caixa (Lei nº 11.638/07)	**
Conselho de Administração	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Atuação do Conselho em assuntos relevantes de interesse da Entidade	**
Conselho Fiscal	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Qualidade das informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas	**
Cumprimento das Obrigações	
Trabalhistas	**
Fiscais e Tributárias	**
Sociais	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(\*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas

(\*\*) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

9. Adequação a Lei Federal nº 13.303/16 – Lei das Estatais

O Estatuto Jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista entrou em vigor no dia 1º de junho de 2016.

Estão submetidas a esse novo regime jurídico as estatais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Esta Lei estabelece uma série de mecanismos de transparência e governança a serem observados pelas estatais, como regras para divulgação de informações, práticas de gestão de risco, códigos de conduta, formas de fiscalização pelo Estado

e pela sociedade, constituição e funcionamento dos conselhos, assim como requisitos mínimos para nomeação de dirigentes.

Nesse sentido, o Controle Interno da Entidade deverá descrever as ações que estão sendo/foram implementadas com vistas a:

- Edição de atos que estabeleçam as regras de governança, observando o disposto nos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.303/16;
- Demais ações tomadas pela Administração da Entidade ou pelo Município para o enquadramento estabelecido pela Lei nº 13.303/16:

#### **AValiação da Gestão (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)**

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2018, do(a) (\_\_\_\_NOME DA ENTIDADE\_\_\_\_), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado constataciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (\*\*APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO\*\*) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s): (UTILIZAR ESTE PARÁGRAFO PARA INSERIR AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

\*\*\*CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

#### **PROCESSO Nº: 862934/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 417/19 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Recurso de Agravo contra decisão monocrática que não conheceu, parcialmente, representação ministerial. Reexame da matéria. Não demonstração de indícios de irregularidade quanto aos pontos não conhecidos. Conhecimento e não provimento.

#### **1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso de Agravo interposto pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas contra o Despacho nº 1305/18 - GCFAMG, que recebeu apenas parcialmente a representação ministerial movida contra o Município de Toledo. Referida decisão monocrática recebeu a representação quanto ao apontamento de excessiva jornada de trabalho dos servidores da área da saúde e quanto ao não atendimento à Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 e não a conheceu quanto ao apontamento de 'defasagem do quadro de cargos de pessoal e terceirização do serviço público', bem como quanto à 'incorreta contabilização de despesas com pessoal'. Por não atendimento aos pressupostos legais, também não foi concedida cautelar quanto à falhas no atendimento da Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011.

O agravante pretende a reconsideração da decisão e o recebimento da denúncia para os apontamentos de 'defasagem do quadro de cargos' e de 'Terceirização do serviço público e contabilização das despesas'[1].

Nesse ínterim, o Município de Toledo apresentou defesa e documentos quanto aos apontamentos contidos na inicial (Peças 13-16 dos autos 780555/18), os quais foram submetidos à apreciação ministerial por força do Despacho nº 67/19 (Peça 06).

Em manifestação complementar contida no Requerimento nº 03/19 (Peça 08), o representante acolheu parcela da defesa ofertada, e considerou assim superada, em razão do Termo de Ajuste de Conduta formalizado entre o Município representado e a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo - CAOP, a questão da reorganização estrutural dos cargos de médicos. Por outro lado, repisou as razões recursais que defendem o acolhimento da representação quanto aos apontamentos de "contabilização das despesas" e da "lei de Acesso à informação".

Adicionalmente, o Parquet solicitou "acesso à informação, a fim de que o Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná - CISCOPAR informe quais são os serviços médicos (ambulatorial, hospitalar ou de plantão) prestados exclusivamente para a população de Toledo, para que desta forma seja possível verificar se a quantia despendida pelo Município em face da contratação de serviços médicos do CISCOPAR (aproximadamente R\$ 6.797.507,45 apenas no ano de 2018) está sendo aplicada em respeito ao princípio da economicidade, visando a promoção de resultados efetivos e qualidade do serviço com menor custo possível." (Peça 08, p. 2-3)

Vieram os autos conclusos.

#### **2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]**

Preliminarmente, havendo sido o recurso de agravo tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, e sendo a espécie recursal própria a ensejar a revisão, pelo órgão colegiado competente, de decisão monocrática exarada por Conselheiro desta Corte, conheço do presente.

No mérito, não procedem as razões recursais, razão pela qual mantenho na íntegra a decisão agravada.

Quanto ao apontamento de "defasagem do quadro de cargos", o Parquet acolheu as informações prestadas pelo representado, e considerou superado o item, nos seguintes termos:

"Após autuação do presente Recurso, houve juntada de novos documentos pelo representado (peças nº 14 a 16 da Representação nº 780555/18).

A análise permitiu verificar que o Município de Toledo firmou Termo de Ajustamento de Conduta com a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo - Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público, tendo como objeto a reorganização do quadro de cargos para atualiza-los conforme suas especialidades, conforme Lei nº 2.277/2018. Ainda, destacou que o número real de vagas previstas para médico é de 184, sendo que destas estão ocupadas 117 (restando apenas 67 a serem preenchidas).

(...)

A análise dos autos revela que o TAC formulado pela Promotoria de Justiça com o Município de Toledo, regularizou a situação pertinente ao quadro de cargos de servidores médicos, tendo em vista a reorganização estrutural dos cargos e a atualização da nomenclatura das especialidades médicas.

Ainda, a análise pormenorizada dos Editais de Concurso Público nº 01/2015 e 01/2016, serviu para reforçar a atenção sobre o Município de Toledo para que este preencha as vagas sobressalentes destinadas à médico efetivo, então promovidas nos respectivos concursos. Desta forma, este Parquet declina do direito de recorrer sobre a defasagem dos cargos, tendo em vista que o TAC contribuiu para regularização das inconsistências anteriormente apresentadas. Contudo, tal fato não ilide eventual possibilidade deste Ministério Público de Contas, futuramente, adotar as medidas necessárias caso se verifiquem novas irregularidades sobre o quadro de cargos municipal." (Peça 08, p. 01 e 02)

Quanto aos demais apontamentos, mantenho as razões de não conhecimento dos itens de "defasagem do quadro de cargos e terceirização do serviço público" e de "contabilização das despesas".

No que tange à "terceirização do serviço público e contabilização das despesas", houve modificação do apontamento, que na inicial foi apresentado como corolário do item "defasagem do quadro de pessoal" e no agravo como corolário do item de "contabilização das despesas", e também inovação nas alegações, consoante se depreende da contraposição delas. Consta da Peça inicial:

"a) Defasagem do quadro de cargos de pessoal e terceirização do serviço público (...). imperioso destacar que o Município de Toledo tem despendido aproximadamente R\$ 4.310.791,77 em face das despesas com o CISCOPAR - só no ano de 2018 - tendo como objeto apenas a prestação de serviço de consultas e atendimentos ambulatoriais. Tal fato leva a conclusão de que o Município possui condições (financeiras) de promover o preenchimento das vagas mencionadas, de forma que os serviços de saúde de urgência e emergência sejam prestados por servidores efetivos." (Peça 3, p. 16 dos autos 78055-5/18)

Já em sede de agravo, aduziu o Parquet:

"(...) todos os serviços prestados pelo CISCOPAR são terceirizados, oriundos de empresas privadas (pessoas jurídicas) contratadas através de Edital de Chamamento Público nº 01/2016.

O referido edital possui vigência permanente, criado desta maneira justamente para que seja possível credenciar, a qualquer tempo, todos os interessados em prestar serviços de saúde aos usuários SUS, desde que preenchidos os requisitos previamente estabelecidos.

(...)

"... verificou-se que o serviço público de saúde do Município de Toledo é representado, em sua maioria, pelo CISCOPAR, uma vez que o objeto do consórcio refere-se aos serviços de atenção básica à saúde: atendimentos exclusivamente eletivos - consultas, exames e procedimentos cirúrgicos. Ainda, por mais que o serviço seja público, ele está sendo prestado por empresas privadas, o que infringe o ordenamento pátrio no sentido de que é vedada a contratação de terceiros para realização de atividades que possam ser exercidas regularmente por servidores públicos." (grifei) (Peça 03, p. 04).

Devem ser afastadas também as razões apresentadas em sede de agravo, mantendo-se o não conhecimento desse item de representação.

Nesse sentido, releva esclarecer que, diversamente do aduzido pelo agravante, a atenção básica, ou primária[3], que é o nível de atenção em que está habilitado o Município de Toledo, não compreende, a priori, atendimento em consultas especializadas, exames eletivos, e menos ainda a realização de procedimentos cirúrgicos, os quais integram a conhecida média e alta complexidade. A atenção básica compreende, precipuamente, o atendimento através dos Agentes Comunitários de Saúde, a estratégia Saúde da Família e o atendimento das Unidades Básicas de Saúde.

Nesse sentido, ainda que ainda com vagas para o cargo de médico não preenchidas, mas tendo aberto recentemente concursos na área, o próprio representante, em sua peça inicial, noticia:

"A rede pública de saúde no Município de Toledo é estruturada por 6 Unidades Básicas de Saúde - UBS, 7 Postos de Saúde, 8 unidades de Estratégia de Saúde da Família - ESF, 1 Unidade de Pronto Atendimento - UPA e 3 Centros de Assistência Psicossocial Álcool e Drogas - CAPS. Os servidores que prestam serviços médicos nestes locais são efetivos do quadro de cargos municipal, aprovados através de concurso público e processo seletivo, regidos pela Lei Municipal nº 1821/1999." (Peça 03, p. 02 dos autos 78055-5/18)

Já o CISCOPAR, de acordo com suas informações institucionais, presta atendimento médico especializado em diversas áreas, caracterizando atendimentos de média e talvez até de alta complexidade, o que é facilmente verificável em seu endereço eletrônico:

"O Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná - CISCOPAR, pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum. Regulamentado pelo Decreto nº 6.017/2007, O Consórcio obedece aos princípios, diretrizes e normas definidos na Lei Federal nº 8.080/1990.

Dentre os serviços ofertados aos usuários do Consórcio, o Centro Regional de Especialidades - CRE, é uma Unidade de Atenção Especializada destinada à assistência ambulatorial em consultas médicas e exames para os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). Fundado em agosto de 1993, juntamente com o Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná - CISCOPAR, o CRE atende os dezoito municípios que integram a 20ª Regional de Saúde, sendo: Assis Chateaubriand, Diamante do Oeste, Entre Rios do Oeste, Guaíra, Marechal Cândido Rondon, Maripá, Mercedes, Nova Santa Rosa, Ouro Verde do Oeste, Palotina, Pato Bragado, Quatro Pontes, Santa Helena, São José das Palmeiras, São Pedro do Iguçu, Terra Roxa, Toledo e Tupãssi. Possui uma estrutura com consultórios e salas de exames, com atendimento das 7h00min às 19h00min de segunda a sexta-feira.

No ano de 2015 o serviço foi ampliado mediante a inauguração da nova sede do

CISCOPAR. Juntamente com a mudança de endereço veio a mudança de nomenclatura de CRE para CEP – Centro de Especialidades do Paraná. Novos exames foram incorporados ao serviço e novas especialidades médicas contratadas. O Centro de Especialidades do Paraná tem como principal função garantir o acesso da população as consultas nas diversas especialidades e também realizar apoio diagnóstico. Por se tratar de atendimento ambulatorial, a consulta/exame precisa ser agendada antecipadamente, este agendamento é realizado pelas secretarias de saúde mediante encaminhamento realizado pelos clínicos das UBS (Unidade Básica de Saúde). As vagas disponibilizadas por um prestador são distribuídas entre os 18 municípios consorciados, de acordo com a sua população.

Atualmente o serviço é composto por uma equipe multiprofissional composta de coordenador, médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliar administrativo, serviço social, psicóloga, nutricionista, serviço de apoio.

Os serviços oferecidos pelo CEP estão divididos entre consultas médica de diversas especialidades e exames de eletrocardiograma, eletroencefalograma, eletroencefalografia, ultrassonografia, holter 24 horas, MAPA, teste esforço, ecocardiograma.

As especialidades atendidas no CEP incluem Ortopedia, Otorrinolaringologia, Angiologia, Neurologia, Dermatologia, Gastroenterologia, Urologia, Proctologia, Cirurgia Geral, Cirurgia Plástica, Ginecologia e Obstetrícia, Anestesia, Cardiologia, Geriatria, Neurocirurgia, Psiquiatria, Reumatologia, Endocrinologia, Oftalmologia, Pneumologia.

Além disso contamos com a prestação de serviços terceirizados através de Consultas especializadas; Diagnóstico por laboratório clínico; Diagnóstico por radiologia; Diagnóstico por ultrassonografia; Diagnóstico por tomografia; Diagnóstico por ressonância magnética; Diagnóstico por medicina nuclear in vivo; Diagnóstico por endoscopia; Diagnóstico por radiologia intervencionista; Fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia; Fornecimento de óculos e próteses oculares.” (grifei)

Também não pode ser acolhido o argumento de que estaria evidenciada a terceirização em razão da carência de recursos humanos, constante da afirmação de que “não existem médicos efetivos o suficiente para atuar no Município (proporção de aproximadamente 1 médico para 1210 habitantes)” (Peça 03, p. 03).

Para a aferição da necessidade de profissionais na área da saúde (incluindo médicos, enfermeiros, odontólogos, dentre outros), diversos aspectos devem ser levados em consideração, não se restringindo, em qualquer hipótese, ao número de médicos servidores públicos. Ademais, o representante não esclareceu que parâmetros estaria utilizando para definir uma quantidade adequada de médicos efetivos (servidores públicos municipais), em relação à população municipal referenciada.

Portanto, não é possível acatar tal proposição, pois a mesma desconsidera o SUS como um sistema hierarquizado e regionalizado de atenção à saúde, estabelecido com fundamento em referências e contra referências no atendimento – atenção primária, secundária e terciária – em todo o território estadual e nacional.

Dessa feita, evidenciado pelo próprio representante que os servidores municipais que atendem os serviços de atenção básica são concursados, não havendo indícios de que tais serviços estariam sendo prestados de forma terceirizada e em desacordo com a legislação vigente, e ainda, sendo afeível que os serviços contratados junto ao CISCOPAR tem natureza eminentemente de média e alta complexidade (especialidades), mantenho o não conhecimento da representação quanto ao apontamento de terceirização dos serviços básicos de saúde (atenção primária) devidas pelo Município de Toledo à sua população.

No que diz respeito à contabilização das despesas municipais junto ao Consórcio Intermunicipal, requer o Parquet a reconsideração da decisão sustentando que “nada consta no contrato - Contrato de Rateio nº 17/2018 - a respeito de determinação quanto à natureza da classificação das despesas”.

Mantenho, quanto ao ponto, o entendimento de que somente devem ser contabilizados como “despesas de pessoal” aquelas despesas de pessoal cuja contratação, nos termos da lei, configura substituição de servidor público.

Na área da saúde, especialmente, deve ser levada em consideração a hierarquização e regionalização dos serviços, bem como a constitucionalmente consagrada possibilidade de participação do setor privado na área, o que impõe, dentre outros cuidados, a verificação da existência dos cargos “substituídos” no quadro de cargos do ente público, bem como a verificação do nível de atenção em relação ao qual o ente público está comprometido.

Não é razoável que, quando os municípios se encontrem responsáveis exclusivamente pela atenção básica de saúde, a sua participação no custeio de serviços de média e alta complexidade prestados por outros entes jurídicos, como o próprio estado, consórcios intermunicipais, entidades privadas credenciadas junto ao SUS, implique na exigência de contabilização das despesas decorrentes dessas contratações de serviços como despesas de pessoal.

Nesse sentido já fundamentei o não recebimento da representação:

“Especificamente quanto à contabilização das despesas realizadas com os pagamentos dos serviços de média e alta complexidade prestados pelo Consórcio Intermunicipal local, o CISCOPAR, entende o Parquet que deveriam ser contabilizadas como “outras despesas de pessoal”.

Contudo, tal contabilização deve respeitar aos pressupostos legais, fixados no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que limita as despesas que deverão ser computadas como “outras despesas de pessoal” àquelas que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos.

A matéria é controversa, de fato. Mas exige, no mínimo, que seja aferido objetivamente se as atividades contratadas são, no âmbito do SUS, atividades de competência originária do ente que as custeiam. Ou seja, considerando a estrutura hierarquizada e regionalizada do SUS, é necessário identificar se o Município, mediante pactuação e/ou normas legais, assumiu mais do que a atenção básica como obrigação de sua competência.

Portanto, a demonstração de que os atendimentos de média e alta complexidade em saúde, atendidas mediante contrato com terceiros - sejam eles empresas, consórcios intermunicipais públicos ou privados, ou mesmo outras instituições públicas - encontram-se na competência do ente contratante, apresenta-se como pressuposto intransponível para a exigência de que tais despesas sejam computadas como despesas de pessoal do município.

E, mesmo que tenha sido assumida a competência pela prestação de serviços de média e alta complexidade em saúde pelo ente municipal, a contabilização de despesas com contratação de serviços como “outras despesas de pessoal” exige que tais contratações caracterizem a substituição de servidores ou de empregados públicos.

Nesse sentido, deve ser estabelecida a diferença entre o pagamento de pessoal e a contratação de serviços, o que altera o panorama das despesas de pessoal dos entes públicos. Se não há substituição de servidores e empregados públicos, não há que se falar em contabilização como despesas de pessoal, até porque o mote da LRF ao fazer tal exigência foi exatamente o de impor limitação às despesas de pessoal caracterizadas pela estabilidade e perenidade.

No presente caso, não demonstrada a ocorrência de substituição a servidores municipais em razão da contratação de serviços do Consórcio Intermunicipal CISCOPAR pelo Município de Toledo, deixo de receber a representação quanto ao ponto.” (Peça 07, p. 05-06 dos autos 780555/18)

Por fim, deixo de acolher o Pedido de acesso a informações do CISCOPAR – Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, formulado no âmbito desses autos de representação.

O acolhimento de tal solicitação, por envolver pessoa jurídica distinta da inicialmente representada, bem como matéria estranha à representação, causaria tumulto processual desnecessário à solução do objeto acolhido da representação e que, nos termos do Despacho 1305/18, encontra-se circunscrito ao apontamento de excessiva jornada de trabalho dos servidores da área da saúde e ao não atendimento à Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011.

Pelas razões expostas, julgo improcedente o Agravo interposto, mantendo íntegro o Despacho nº 1305/18 – GCFAMG.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Agravo proposto pelo Procurador Geral junto ao Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Despacho nº 1305/18, e negar provimento ao mesmo;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, devendo voltar a figurar como principal o processo nº 780555/18, e o encerramento do processo, com o consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Agravo proposto pelo Procurador Geral junto ao Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Despacho nº 1305/18, e negar provimento ao mesmo;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, devendo voltar a figurar como principal o processo nº 780555/18, e o encerramento do processo, com o consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O pedido do recurso de Agravo consistiu no seguinte:

*a. O recebimento deste Recurso de Agravo, porque satisfeitos seus requisitos de admissibilidade; b. O conhecimento deste Recurso de Agravo e integral provimento das razões recursais, para que, em sede de retratação, seja reformado o Despacho nº 1305/18-GCFAMG que negou recebimento dos argumentos sobre terceirização do serviço público e incorreta contabilização das despesas.*

2. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640)

3. Veja-se a estruturação da Política de Atenção Básica – PNAB em:

[http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/qm/2017/prc0002\\_03\\_10\\_2017.html#CAPITULO\\_I](http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/qm/2017/prc0002_03_10_2017.html#CAPITULO_I)

Da normativa ministerial, cumpre extrair:

ANEXO 1 DO ANEXO XXII

Política Nacional de Atenção Básica - Operacionalização (Origem: PRT MS/GM 2436/2017, Anexo 1)

POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO BÁSICA

OPERACIONALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE

A Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) é resultado da experiência acumulada por um conjunto de atores envolvidos historicamente com o desenvolvimento e a consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS), como movimentos sociais, população, trabalhadores e gestores das três esferas de governo. Esta Portaria, conforme normatização vigente no SUS, que define a organização em Redes de Atenção à Saúde (RAS) como estratégia para um cuidado integral e direcionado às necessidades de saúde da população, destaca a Atenção Básica como primeiro ponto de atenção e porta de entrada preferencial do sistema, que deve ordenar os fluxos e contraluxos de pessoas, produtos e informações em todos os pontos de atenção à saúde.

Esta Política Nacional de Atenção Básica tem na Saúde da Família sua estratégia prioritária para expansão e consolidação da Atenção Básica. Contudo reconhece outras estratégias de organização da Atenção Básica nos territórios, que devem seguir os princípios e diretrizes da Atenção Básica e do SUS, configurando um processo progressivo e singular que considera e inclui as especificidades locais regionais, ressaltando a dinâmica do território e a existência de populações específicas, itinerantes e dispersas, que também são de responsabilidade da equipe enquanto estiverem no território, em consonância com a política de promoção da equidade em saúde

A Atenção Básica considera a pessoa em sua singularidade e inserção sociocultural, buscando produzir a atenção integral, incorporar as ações de vigilância em saúde - a qual constitui um processo contínuo e sistemático de coleta, consolidação, análise e disseminação de dados sobre eventos relacionados à saúde - além disso, visa o planejamento e a implementação de ações públicas para a proteção da saúde da população, a prevenção e o controle de riscos, agravos e doenças, bem como para a promoção da saúde.

Destaca-se ainda o desafio de superar compreensões simplistas, nas quais, entre outras, há dicotomia e oposição entre a assistência e a promoção da saúde. Para tal, deve-se partir da compreensão de que a saúde possui múltiplos determinantes e condicionantes e que a melhoria das condições de saúde das pessoas e coletividades passa por diversos fatores, os quais grande parte podem ser abordados na Atenção Básica.

De acordo o Ministério da Saúde, consistem ações da Assistência Básica:

**O que é Atenção Básica?**

Saúde mais perto de você é conjunto de iniciativas do Departamento de Atenção Básica para cuidar da população no ambiente em que vive, nele estão incluídos a Estratégia Saúde da Família (que compõe a Política Nacional de Atenção Básica), o Brasil Sorridente (Política Nacional de Saúde

Bucal); Política Nacional de Alimentação e Nutrição; Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares; Programa de Requalificação das Unidades Básicas de Saúde; Programa Nacional de Melhoria do Acesso e Qualidade na Atenção Básica (PMAQ-AB); Programa Telessaúde Brasil Redes; Equipes de Consultórios na Rua; Programa Saúde na Escola (PSE); Projeto de Expansão e Consolidação da Estratégia Saúde da Família (PROESF), entre outros programas, ações e estratégias.

Parte importante do Saúde Mais Perto de Você estrutura a Atenção Básica Brasileira.

A Atenção Básica é o primeiro nível de atenção em saúde e se caracteriza por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte positivamente na situação de saúde das coletividades. Este trabalho é realizado nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), nas Unidades Básicas de Saúde Fluviais, nas Unidades Odontológicas Móveis (UOM) e nas Academias de Saúde.

Saiba mais sobre a organização da Atenção Básica através da [Política Nacional de Atenção Básica](#).

**PROCESSO Nº: 600231/16**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 418/19 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Consulta. Direito Financeiro e Orçamentário. Existência de operações de crédito. Autorização na lei orçamentária para abertura de créditos suplementares. Forma de utilização e lançamento das fontes dos recursos. Previsão no art. 43 da Lei nº 4.320/64. Utilização da fonte do produto de operação de crédito no caso de recebimento de valores acima do previsto no exercício. Utilização da fonte de superávit financeiro no caso de despesas não executadas no exercício anterior. Dever de observância da prévia autorização legislativa no caso de abertura de créditos especiais. Dever de observância das finalidades dos créditos decorrentes da operação de crédito, uma vez que podem estar vinculados a determinadas despesas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta[1] encaminhada pelo Município de Londrina, através de seu Prefeito, Sr. Alexandre Lopes Kireeff, com fundamento no art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Consultante tece as seguintes indagações a este Tribunal de Contas:

“Considerando a situação “em tese” em que o Município já possui autorização do Legislativo na Lei Orçamentária Anual para abertura de superávit e excesso de arrecadação por Decreto Municipal, bem como, exista compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, são possíveis as situações abaixo exemplificadas:

Supondo que determinada lei específica autorizou operação de crédito no valor total de R\$ 10.000.000,00, sendo previsto no orçamento de 2016 ingresso de receita de R\$ 6.000.000,00 e previsão de ingresso em 2017 de R\$ 6.000.000,00 e previsão de ingresso em 2017 de R\$ 4.000.000,00:

1) Caso o Município receba R\$ 7.000.000,00 em 2016 (portanto um “excesso” de R\$ 1.000.000,00 a mais do que a receita orçamentária prevista para 2016) poderia ser aberto por decreto o excesso de arrecadação desta operação, utilizando-se para este fim a autorização contida na Lei Orçamentária Anual com fundamento no art. 43 §1º, II, da Lei 4.320/64, haja vista que houve apenas um adiantamento de parcela a ser recebida no exercício seguinte?

2) Caso o Município receba a parcela prevista em 2016 e não execute toda a despesa, gerando superávit financeiro para 2017, poderia ser aberto por decreto o superávit financeiro no exercício seguinte, utilizando-se para este fim a autorização contida na Lei Orçamentária Anual com fundamento no art. 43 §1º, I, da Lei 4.320/64?”[2]

Foi apresentado Parecer Jurídico[3] que concluiu que a análise das questões demanda manifestação da autoridade técnica competente, com específicos conhecimentos de cunho financeiro-orçamentário e de contabilidade pública.

Foram apresentadas respostas às questões emitidas pela equipe do SIM-AM deste Tribunal de Contas[4], que respondeu a primeira questão pela possibilidade de abertura de crédito adicional suplementar tendo como fonte os recursos provenientes de excesso de arrecadação, e como resposta à segunda questão pela possibilidade de abertura de crédito adicional suplementar tendo como fonte os recursos provenientes de superávit financeiro do exercício anterior.

Também foram apresentadas respostas às questões emitidas pela equipe da Ouvidoria-Geral do Ministério da Fazenda[5], que respondeu à primeira questão pela possibilidade de abertura de crédito adicional suplementar tendo como fonte os recursos provenientes de operações de crédito, e como resposta à segunda questão pela possibilidade de abertura de crédito adicional suplementar tendo como fonte os recursos provenientes de superávit financeiro do exercício anterior.

Através do Despacho nº 1003/16[6], a Consulta foi recebida. A Secretaria de Jurisprudência e Biblioteca – SJB, através da Informação nº 92/16[7], informou que não encontrou nenhum prejudicado ou decisões reiteradas sobre o tema. A COFIM, através da Instrução nº 907/18[8], concluiu que o montante de R\$ 1 milhão excedente recebido consistirá em fonte de abertura de crédito adicional, mas a fonte será ‘operações de crédito’ e não excesso de arrecadação, e, caso não execute a todas as despesas durante o ano de 2015, a fonte para a abertura de crédito adicional será o superávit financeiro.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 716/18 – PGC[9], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[10]**

Após análise dos autos, acompanho os pareceres apresentados pela COFIM e pelo Ministério Público de Contas.

Inicialmente, deve ser ressaltado que todas as despesas e receitas dos entes federativos devem estar previstas nas Leis Orçamentárias, e que qualquer alteração da execução da despesa deve ser precedida de autorização legislativa.

O art. 2º da Lei 4.320/64 prevê três princípios basilares da Lei Orçamentária, quais sejam: unidade, universalidade e anualidade.

O princípio da unidade determina que todas as receitas e despesas devem estar agrupadas em uma única peça orçamentária; o princípio da universalidade prevê que todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei do orçamento; e o princípio da anualidade prevê que a lei orçamentária deve abranger um exercício financeiro.

Desse modo, a legislação pátria previu o orçamento público como um instrumento de efetivo controle da sociedade sobre as finanças públicas, pois depende de aprovação

do Poder Legislativo com a mais ampla publicidade.

Após aprovada, a lei orçamentária deve ser devidamente observada pelo Poder Executivo, que somente pode executar as despesas ali previstas, sob pena de incorrer em ilegalidade, conforme prevê expressamente a Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”

No entanto, no decorrer da execução orçamentária, podem ocorrer fatos novos ou imprevisíveis que exijam mudanças no planejamento positivado na lei orçamentária, gerando a necessidade de alterações nas despesas e receitas orçadas.

Tais alterações devem ser realizadas sempre por meio de autorizações legislativas, ou seja, por meio de leis, tendo em vista o princípio da simetria das formas e previsão expressa na Constituição Federal e na Lei nº 4.320/64, com exceção da abertura de créditos extraordinários.

A Constituição Federal veda expressamente a “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”[11], e define que “a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública”[12].

Por sua vez, a Lei nº 4.320/64 prevê que “os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”[13], enquanto que “os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo”[14].

Nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320/64, os créditos adicionais classificam-se em suplementares, que são os destinados a reforço da dotação orçamentária; em especiais, que são os destinados a despesas que não possuam dotação orçamentária específica; e em extraordinários, que são os destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Desse modo, os créditos suplementares e especiais dependem de prévia autorização legislativa, enquanto os créditos extraordinários podem ser realizados diretamente através de decreto do Poder Executivo, tendo em vista a urgência das demandas que os originam.

A Constituição Federal ainda possibilita que a autorização para abertura de créditos suplementares conste na própria lei orçamentária, conforme seu art. 165, §8º, até determinada importância, conforme art. 7º, I, da Lei nº 4.320/64, intitulado pela doutrina de “margem de remanejamento”.

Na presente Consulta, o Município deixa explícito que no questionamento em tese deve ser considerado que já existe “autorização do Legislativo na Lei Orçamentária Anual para abertura de superávit e excesso de arrecadação por Decreto Municipal, bem como, exista compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias”[15].

No entanto, tal redação é tecnicamente imprecisa, pois as leis orçamentárias podem conter autorizações para abertura de créditos suplementares até determinada importância, conforme acima exposto, e não “para abertura de superávit e excesso de arrecadação por Decreto Municipal”, conforme descrito pelo Município, uma vez que o superávit e o excesso de arrecadação se referem às fontes de recursos financeiros das despesas, conforme será exposto adiante.

Desse modo, para responder à presente Consulta, considera-se que exista autorização na lei orçamentária anual para abertura de créditos suplementares até determinada importância, nos termos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 4.320/64.

Caso o Município deseje utilizar os recursos financeiros tratados na presente Consulta para abertura de créditos especiais, deve solicitar autorização legislativa, através de lei, conforme exposto acima, ou, no caso de abertura de créditos extraordinários, pode fazê-lo por meio de decreto, desde que as despesas se originem das condições previstas de modo exaustivo na Constituição Federal e na Lei nº 4.320/64, conforme acima exposto.

Tais premissas devem ficar claras, tendo em vista a natureza das leis orçamentárias e o dever do Poder Executivo em executar somente as despesas devidamente autorizadas pelo Poder Legislativo.

Superada tal questão e supondo que “lei específica autorizou operação de crédito”[16], nos termos apresentados na presente Consulta, tendo em vista que o produto estimado das operações de crédito somente se incluirá na receita quando for especificamente autorizado pelo Poder Legislativo, na forma que juridicamente possa o Poder Executivo realizá-la, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 4.320/64, passamos à resposta dos questionamentos apresentados.

Quanto ao primeiro questionamento, tendo como premissa que determinada lei específica tenha autorizado operação de crédito no valor de R\$ 10.000.000,00, com previsão de ingresso no orçamento de 2016 de R\$ 6.000.000,00 e previsão de ingresso no orçamento de 2017 de R\$ 4.000.000,00, e caso no exercício de 2016 o Município tenha recebido R\$ 7.000.000,00 da referida operação de crédito, portanto, R\$ 1.000.000,00 a mais do que a receita prevista, pode ser autorizado, por decreto do Poder Executivo, abertura de crédito adicional suplementar tendo como fonte de recursos o “produto de operações de crédito autorizadas”, nos termos do art. 43, §1º, IV, da Lei nº 4.320/64.

A Lei nº 4.320/64 prevê que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis e aponta as fontes de recursos autorizadas para tal fim, nos seguintes termos:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

[...]

O cerne do questionamento se refere à definição correta da fonte de recursos que deve ser indicada para fins da abertura de crédito adicional suplementar para utilização dos valores recebidos a maior do que o previsto no orçamento em relação

à operação de crédito já autorizada.

Os recursos provenientes de operação de crédito se caracterizam como receitas públicas, especificamente receitas de capital, nos termos do art. 11, §4º, da Lei nº 4.320/64. Desse modo, a fonte de recursos a ser utilizada poderia ser o excesso de arrecadação, referida no inciso II do art. 43, acima citado.

No entanto, os recursos provenientes de operação de crédito também foram especificados no mesmo dispositivo legal, nos termos de seu inciso IV, razão pela qual deve ser utilizada tal fonte, além de trazer maior clareza contábil e financeira.

Caso o Município deseje utilizar tais recursos financeiros em despesas não previstas inicialmente no orçamento, deve realizar a devida abertura de créditos adicionais especiais, com a prévia autorização legislativa, conforme acima já exposto.

Por fim, deve o Município ficar atento às finalidades dos créditos decorrentes da operação de crédito, uma vez que podem estar vinculados a determinadas despesas, conforme eventual previsão em sua autorização legislativa ou contratual.

Quanto ao segundo questionamento, caso o Município receba a parcela prevista no exercício de 2016 e não execute toda a despesa, gerando superávit para o exercício de 2017, pode ser autorizado, por decreto do Poder Executivo, abertura de crédito adicional suplementar tendo como fonte de recursos o "superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior", nos termos do art. 43, §1º, I, da Lei nº 4.320/64.

Conforme acima exposto, a Lei nº 4.320/64 prevê que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis e aponta as fontes de recursos autorizadas para tal fim, nos termos do art. 43, acima citado.

O seu inciso I prevê que o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado para tal fim, enquanto o §2º do citado artigo define o superávit financeiro como "a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas".

Desse modo, não sendo utilizado os recursos financeiros advindos da operação de crédito em determinado exercício financeiro, o seu saldo será integrado ao cálculo do superávit financeiro a ser transferido para o exercício seguinte, hipótese em que tal fonte poderá ser utilizada para créditos adicionais suplementares ou especiais.

Ressalta-se, conforme já exposto, que tais créditos adicionais exigem autorização legislativa prévia e que o Município deve ficar atento às finalidades dos créditos decorrentes da operação de crédito, uma vez que podem estar vinculados a determinadas despesas, conforme eventual previsão em sua autorização legislativa ou contratual.

Assim, as respostas para os questionamentos da presente Consulta devem ser nos seguintes termos:

"Quanto ao primeiro questionamento, considerando que exista autorização na lei orçamentária anual para abertura de créditos suplementares até determinada importância, nos termos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 4.320/64, caso o município tenha recebido valores superiores ao programado em decorrência de operação de crédito, pode ser autorizado, por decreto do Poder Executivo, abertura de crédito adicional suplementar tendo como fonte de recursos o "produto de operações de crédito autorizadas", nos termos do art. 43, §1º, IV, da Lei nº 4.320/64. Quanto ao segundo questionamento, ainda considerando que exista autorização na lei orçamentária anual para abertura de créditos suplementares até determinada importância, caso o município não execute toda a despesa prevista que possua fonte decorrente de operação de crédito, gerando superávit para o exercício seguinte, pode ser autorizado, por decreto do Poder Executivo, abertura de crédito adicional suplementar tendo como fonte de recursos o "superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior", nos termos do art. 43, §1º, I, da Lei nº 4.320/64.

Ainda como resposta aos dois questionamentos, caso o Município deseje utilizar tais recursos financeiros em despesas não previstas inicialmente no orçamento, deve realizar a devida abertura de créditos adicionais especiais, com a prévia autorização legislativa, além do dever de ficar atento às finalidades dos créditos decorrentes da operação de crédito, uma vez que podem estar vinculados a determinadas despesas, conforme eventual previsão em sua autorização legislativa ou contratual."

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

#### 3.1. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

"Quanto ao primeiro questionamento, considerando que exista autorização na lei orçamentária anual para abertura de créditos suplementares até determinada importância, nos termos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 4.320/64, caso o município tenha recebido valores superiores ao programado em decorrência de operação de crédito, pode ser autorizado, por decreto do Poder Executivo, abertura de crédito adicional suplementar tendo como fonte de recursos o "produto de operações de crédito autorizadas", nos termos do art. 43, §1º, IV, da Lei nº 4.320/64. Quanto ao segundo questionamento, ainda considerando que exista autorização na lei orçamentária anual para abertura de créditos suplementares até determinada importância, caso o município não execute toda a despesa prevista que possua fonte decorrente de operação de crédito, gerando superávit para o exercício seguinte, pode ser autorizado, por decreto do Poder Executivo, abertura de crédito adicional suplementar tendo como fonte de recursos o "superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior", nos termos do art. 43, §1º, I, da Lei nº 4.320/64.

Ainda como resposta aos dois questionamentos, caso o Município deseje utilizar tais recursos financeiros em despesas não previstas inicialmente no orçamento, deve realizar a devida abertura de créditos adicionais especiais, com a prévia autorização legislativa, além do dever de ficar atento às finalidades dos créditos decorrentes da operação de crédito, uma vez que podem estar vinculados a determinadas despesas, conforme eventual previsão em sua autorização legislativa ou contratual."

#### 3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

#### I. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

"Quanto ao primeiro questionamento, considerando que exista autorização na lei

orçamentária anual para abertura de créditos suplementares até determinada importância, nos termos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 4.320/64, caso o município tenha recebido valores superiores ao programado em decorrência de operação de crédito, pode ser autorizado, por decreto do Poder Executivo, abertura de crédito adicional suplementar tendo como fonte de recursos o "produto de operações de crédito autorizadas", nos termos do art. 43, §1º, IV, da Lei nº 4.320/64. Quanto ao segundo questionamento, ainda considerando que exista autorização na lei orçamentária anual para abertura de créditos suplementares até determinada importância, caso o município não execute toda a despesa prevista que possua fonte decorrente de operação de crédito, gerando superávit para o exercício seguinte, pode ser autorizado, por decreto do Poder Executivo, abertura de crédito adicional suplementar tendo como fonte de recursos o "superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior", nos termos do art. 43, §1º, I, da Lei nº 4.320/64.

Ainda como resposta aos dois questionamentos, caso o Município deseje utilizar tais recursos financeiros em despesas não previstas inicialmente no orçamento, deve realizar a devida abertura de créditos adicionais especiais, com a prévia autorização legislativa, além do dever de ficar atento às finalidades dos créditos decorrentes da operação de crédito, uma vez que podem estar vinculados a determinadas despesas, conforme eventual previsão em sua autorização legislativa ou contratual."

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 03 destes autos.
2. Pg. 03 da peça 03 destes autos.
3. Pg. 05 da peça 03 destes autos.
4. Pg. 13 da peça 03 destes autos.
5. Pg. 14 da peça 03 destes autos.
6. Peça 05 destes autos.
7. Peça 06 destes autos.
8. Peça 07 destes autos.
9. Peça 08 destes autos.
10. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).
11. Art. 167, V, da Constituição Federal.
12. Art. 167, §3º, da Constituição Federal.
13. Art. 42 da Lei nº 4.320/64.
14. Art. 44 da Lei nº 4.320/64.
15. Pg. 03 da peça 03 destes autos.
16. Idem.

## PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às QUINZAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 281591/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA  
INTERESSADO: VALTER COLONELLO  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO  
ACÓRDÃO Nº 362/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrás na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício financeiro de 2016. Atrás na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício financeiro de 2017. Atrás na entrega dos dados do

SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalvas. Multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Terra Boa, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Valter Colonello, gestor no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4.946/18 (peça 30), concluiu pela regularidade das contas com aplicação de duas multas do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, para cada uma das seguintes ressalvas: (i) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício 2016; e (ii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício 2017.

Adicionalmente, opinou pelas ressalvas dos 7 (sete) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1], para cada atraso, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	30/06/2017	18/07/2017	18
Maio	2017	30/06/2017	18/07/2017	18
Julho	2017	31/08/2017	29/09/2017	29
Setembro	2017	31/10/2017	09/02/2018	101
Outubro	2017	30/11/2017	14/02/2018	76
Novembro	2017	15/01/2018	15/02/2018	31
Dezembro	2017	28/02/2018	07/03/2018	7

Intimado, o gestor apresentou contraditório à peça 16.

Quanto aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, a defesa alegou dificuldades na emissão dos relatórios devido à transição do sistema de contabilidade e que os referidos atrasos não prejudicaram a fiscalização pelo Tribunal de Contas do Paraná. A defesa, ainda, alegou que o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre do exercício financeiro de 2016 e o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício 2017, ocorreram em razão de dificuldades geradas pela transição do sistema de contabilidade. Aduzindo, ainda, que o apontado não foi óbice a fiscalização deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1.038/18 (peça 30), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de uma única multa em razão dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM. Propôs ainda, a emissão de determinação à Câmara de Terra Boa para que junte nas próximas prestações de contas anuais os relatórios gerados pela Comissão de Controle Interno criada pela Portaria nº 04/2017, bem como para que seus membros assinem o Parecer de controle interno em conjunto com o Controlador Geral.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, mesmo com as alegações da defesa, ao menos em princípio, as deficiências e as falhas da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Tenho sustentado em meus votos que o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Todavia, a par disso, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que dos 7 (sete) envios realizados com atraso, 3 (três) ultrapassaram tal limite.

Considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

"Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserida no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidindo, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008)."

Além disso, a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

Quanto as publicações do Relatório de Gestão Fiscal, referentes ao segundo semestre do exercício financeiro de 2016 e ao primeiro semestre do exercício 2017, ocorreram intempestivamente, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Semestres	Ano	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Dias de Atraso
2º semestre	2016	30/01/2016	24/02/2017	391
1º Semestre	2017	30/07/2017	10/04/2018	254

Tendo-se em vista a extemporaneidade dos atrasos nas publicações dos relatórios supracitados, tenho o mesmo entendimento pela adoção da teoria da continuidade delitiva na Administração, aplicando ao gestor apenas uma única multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], em face dos 2 (dois) atrasos superiores a 30 (trinta) dias.

E, por final, deixo de acolher a determinação proposta pelo Ministério Público de Contas, pois o relatório e parecer do controle interno devem estar de acordo com o

definido em normativa deste Tribunal, a qual tem por objeto regulamentar o processo de prestação de contas anual do exercício financeiro.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Terra Boa, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Valter Colonello, RESSALVANDO: (i) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício 2016; (ii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício 2017; e (iii) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino a aplicação das seguintes sanções pecuniárias ao senhor Valter Colonello: (i) uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão das publicações intempestivas do Relatório de Gestão Fiscal referentes ao segundo semestre do exercício financeiro de 2016 e ao primeiro semestre do exercício 2017; e (ii) uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança das multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Terra Boa, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Valter Colonello, RESSALVANDO: (i) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício 2016; (ii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício 2017; e (iii) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II – aplicar, ao senhor Valter Colonello, uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão das publicações intempestivas do Relatório de Gestão Fiscal referentes ao segundo semestre do exercício financeiro de 2016 e ao primeiro semestre do exercício 2017;

III – aplicar, ao senhor Valter Colonello, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

IV – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança das multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87 (...).

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

3. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

PROCESSO Nº: 123882/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU, DEOSSELHA F. SOUZA FLORES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ AUGUSTO MARQUES LUDWIG, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WERTHER FONTES DA SILVA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO Nº 364/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva tendo em vista despesas realizadas acima do previsto no plano de aplicação. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 4857, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Reserva do Iguaçu, em decorrência da celebração do Termo de Cooper. Téc. Financ. nº 2120080302, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 164.593,33 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), tendo por objeto a oferta da educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades especiais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 559/18 – peça 32) se manifesta pela regularidade com ressalva, considerando que se tratava de período de adaptação ao SIT e acompanhando a jurisprudência da Casa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas maiores do que o previsto no plano de aplicação, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse. Ainda, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais (102 - Atraso na apresentação da Prestação de Contas, 106 - Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e 308 - Ausência de Certidões na formalização da transferência), a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 40/19 – 4PC, peça 34), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, despesas maiores do que o previsto no plano de aplicação, não causaram dano ao erário ou à execução

do objeto conveniado. Ainda, destaca-se que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Reserva do Iguçu, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas maiores do que o previsto no plano de aplicação, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, visando a adoção de providências no sentido de evitar falhas futuras como as apontadas pelo Setor Técnico: (102 - Atraso na apresentação da Prestação de Contas, 106 - Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e 308 - Ausência de Certidões na formalização da transferência).

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Reserva do Iguçu, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas maiores do que o previsto no plano de aplicação, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Reserva do Iguçu, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas maiores do que o previsto no plano de aplicação, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

**PROCESSO Nº: 292190/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA**

**INTERESSADO: GILBERTO FERNANDES SALVADOR, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, NELTON BRUM**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 367/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com recomendação para adequação dos processos visando evitar atrasos na alimentação do Sistema SIM/AM.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de JUCENIR LEANDRO STENTZLER e NELTON BRUM.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2763/17, peça 12) a Coordenadoria de Gestão Municipal, COFIM à época, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio

constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 18 a 42.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4836/18, peça 47) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para essa falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10/19 – 1SubPG – peça 49) se manifestou pela regularidade com aposição de multa pelos atrasos na apresentação dos dados do Sistema SIM/AM.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6
Setembro	2016	31/10/2016	03/11/2016	3
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1
Novembro	2016	15/01/2017	10/02/2017	25

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegaram os Interessados, peça 18, fls. 03 e 04, que os atrasos foram registrados devido às reaberturas das remessas para correção de dados, tendo sido observados e cumpridos todos os prazos.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados lograram êxito em desconstituir todos os apontamentos técnicos, pois, por meio da documentação apresentada através das peças 37, 38, 41 e 42, resta evidente que houve reabertura das remessas supra destacadas, tendo sido atendidos os comandos contidos nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005, estando, portanto, as contas em condições de serem julgadas regulares..

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, CNPJ 73.449.977/0001-64, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JUCENIR LEANDRO STENTZLER, CPF 778.829.031-91, no período de 21/03/2015 a 10/03/2016, e do Sr. NELTON BRUM, CPF 840.502.099-34, no período de 11/03/2016 a 18/01/2017, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma legal, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, CNPJ 73.449.977/0001-64, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JUCENIR LEANDRO STENTZLER, CPF 778.829.031-91, no período de 21/03/2015 a 10/03/2016, e do Sr. NELTON BRUM, CPF 840.502.099-34, no período de 11/03/2016 a 18/01/2017, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma legal, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

**PROCESSO Nº: 300278/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**

**INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, CHRYSYTIAN REIS GALVÃO COSER, JOSUÉ DE PÁDUA MELO, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 29/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Regularidade com ressalvas das contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Quatiguá, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora Adelita Parmezan de Moraes, Prefeita Municipal de 19/04/2017 a 31/12/2020. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4.959/18 (peça 45), manifestou-se pela regularidade das contas ressaltando os atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data limite p/ envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	04/07/2017	63	Adelita Parmezan de Moraes
Janeiro	2017	02/05/2017	03/08/2017	93	
Fevereiro	2017	31/05/2017	11/08/2017	68	
Março	2017	31/05/2017	06/09/2017	72	
Abril	2017	30/06/2017	16/08/2017	47	
Mai	2017	30/06/2017	22/08/2017	53	
Junho	2017	31/08/2017	30/08/2017	30	
Julho	2017	31/11/2017	12/09/2017	12	
Agosto	2017	02/10/2017	13/11/2017	42	
Setembro	2017	31/10/2017	21/11/2017	21	
Outubro	2017	30/11/2017	11/01/2018	42	
Novembro	2017	15/01/2018	26/01/2018	11	
Dezembro	2017	28/02/2018	23/03/2018	23	

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 996/18 (peça 46), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, porém entendeu ser possível o afastamento da multa sugerida pela unidade técnica, tendo em vista a situação atípica do Município com a constante troca de gestores no exercício de 2017.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, a Prefeita Municipal, senhora Adelita Parmezan de Moraes, informa que as dificuldades decorreram da constante troca de gestores no exercício de 2017, em razão da anulação das eleições pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Aduziu que a falta de transição, a constante troca do Chefe do Poder Executivo Municipal, ocasionaram morosidade nos processos administrativos, devido a mudanças na filosofia de trabalho, alteração de secretariado e ocupantes de cargos de confiança e sobrecarga aos diversos setores administrativos.

Ressaltou, ainda, que com a existência de um único contador na área contábil, dificultou o atendimento da agenda de obrigações, sendo esse fator preponderante no atraso no envio dos dados.

Por fim, solicita o cancelamento da multa imposta, tendo em vista que procurou atender a agenda de obrigações e conseguiu entregar o mês 13 de 2017 dentro do prazo estabelecido e que os atrasos ocorridos não trouxeram prejuízo na análise das contas municipais, tampouco restou configurada a má-fé.

Tenho sustentado em meus votos que o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Todavia, a par disso, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que dos 13 (quatro) envios realizados com atraso, 8 (oito) ultrapassaram tal limite.

Considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, tenho aplicado aos gestores apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

"Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada n.º 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada n.º 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp n.º 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp n.º 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp n.º 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008)."

Além disso, a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

Entretanto, no caso dos autos, considerando a peculiaridade da situação do Município de Quatiguá, a anulação do resultado das eleições de 2016, bem como as constantes trocas de gestores, o que dificultou o cumprimento dos prazos estipulados nas Instruções Normativas n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à agenda de Obrigações para o exercício de 2017, afasto as multas sugeridas pela unidade técnica.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[2], acompanho a manifestação ministerial e, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Quatiguá, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora Adelita Parmezan de Moraes, ressaltando os atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Quatiguá, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[3].

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Quatiguá, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora Adelita Parmezan de Moraes, ressaltando os atrasos no envio dos dados do SIM-AM;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Quatiguá, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[4];

III – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019 – Sessão n.º 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução n.º 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC n.º 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

**PROCESSO N.º: 676678/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADAS: ROSELY FRESCHI, JACIRA NERES DE SOUZA, LIDIANE GONÇALVES DE BARROS E SUELY APARECIDA DOS SANTOS VENANCIO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 135/19 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Admissão de pessoal. Ausência de esclarecimentos sobre os critérios de desempate e a respeito da observância da ordem classificatória. Servidoras nomeadas há 18 anos. Segurança Jurídica. Boa-fé. Limitação ao contraditório em razão do decurso do tempo. Aplicação da Súmula n.º 5 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: "São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual n.º 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.". Legalidade e registro das admissões.

**RELATÓRIO**

Trata-se de admissão complementar no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino das senhoras ROSELY FRESCHI, JACIRA NERES DE SOUZA, LIDIANE GONÇALVES DE BARROS e SUELY APARECIDA DOS SANTOS VENANCIO, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 38/1999 do MUNICÍPIO DE SARANDI.

À peça 9, a Diretoria Jurídica propôs a oitiva dos gestores a fim de esclarecer se fora observada a ordem classificatória do certame:

Tendo em vista tratar-se de complementação, procedemos pesquisas em nossos controles para verificar a observância à ordem classificatória. Assim, informamos que embora no processo inicial conste a convocação das candidatas aprovadas com nota 6,0 para desempate (conforme fls. 158/159 da peça 5), não consta do expediente o resultado desse desempate, somente a convocação posterior ao desempate para admissão.

Portanto, como em nosso Banco de Dados, assim como na cópia do processo inicial juntada aos autos não consta qualquer esclarecimento sobre a não convocação das aprovadas com nota 6,0 Cleide Marques da Silva, Lucimar Lopes, Márcia Margarete da Silva, Patrícia Aparecida Ferreira Santos, Rosana Alves da Silva e Rosimar Paulo de Souza, necessário o encaminhamento do resultado do desempate para que possamos exarar novo pronunciamento.

À peça 10, a então denominada Diretoria de Controle de Atos de Pessoal requereu à Entidade o resultado do desempate, para aferição da obediência à ordem de classificação.

À peça 15, a CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI afirmou que não teria condições de cumprir a diligência, porque as admissões estariam registradas no banco de dados do Município e não nos registros da própria Caixa.

À peça 28, após novas diligências, o atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SARANDI afirmou que não conseguiu localizar todos os documentos e que as candidatas mencionadas pela Unidade Técnica não constam em seu banco de dados:

Em resposta a instrução n.º 1814/2018 deste Tribunal de Contas/Pr referente ao Protocolo acima citado, esclarecemos que as informações do concurso 38/1999 estão no Processo 515599/06 já registrado com Decisão Definitiva Monocrática n.º 234/08 – GC HCH e como esse concurso foi enviado posteriormente, a juntada da documentação foi prejudicada e não foi possível localizar todos os documentos, devido aos problemas encontrados o Município esteve junto ao Tribunal de Contas para solucioná-los e para que fosse registrado o Concurso, o que ocorreu, conforme já citado.

Informo ainda que as candidatas mencionadas não assumiram o cargo de auxiliar de serviços gerais pois não constam em nosso sistema e não foi localizado nenhum outro documento a respeito das demais em relação a esse concurso 38/1999.

À peça 29, em sua manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal posicionou-se pela negativa de registro, em razão do não encaminhamento de documentos capazes de demonstrar os critérios de desempate e o cumprimento da ordem classificatória:

Trata-se de processo de admissão de pessoal, referente à abertura de vaga por meio do Edital n.º 38/1999 do Município de Sarandi.

A análise formal e de mérito do feito foi realizada de forma a culminar na Instrução n.º 3774/18 (Peça 23), que contemplou a irregularidade do certame no que tange à não convocação das candidatas Cleide Marques da Silva, Lucimar Lopes, Márcia

Margarete da Silva, Patrícia Aparecida Ferreira Santos, Rosana Alves da Silva e Rosimar Paulo de Souza. Consequentemente, opinou-se por diligência à origem sob pena de negativa de registro.

Intimada (Peça 26), a origem se manifestou de forma a não resolver a problemática levantada, conforme se verifica na Peça 28.

Assim, tendo em vista o exposto, esta Coordenadoria de Gestão se manifesta pela negativa de registro da admissão.

É o Parecer.

À peça 30, por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu parecer conclusivo, opinou pela legalidade e registro das admissões, tendo em vista a boa-fé das admitidas e o decurso de tempo, uma vez transcorridos 18 anos das admissões:

Esta Procuradoria de Contas, por seu turno, tendo em vista que o certame é de 1999 e as admissões constantes deste protocolo ocorreram em 2001 e considerando, ainda, a informação do Município de que não localizou a documentação solicitada, entende que a negativa de registro não é a melhor medida a ser adotada ao caso, haja vista a boa fé dos candidatos admitidos e a culpa exclusiva da Administração quanto às irregularidades aqui constatadas.

Desta maneira, com base na segurança jurídica, transcorridos quase 18 anos das admissões, este Ministério Público de Contas opina, excepcionalmente, pelo registro das admissões.

Esse, o relatório.

**VOTO**

Acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro das presentes admissões.

Passados mais de 18 anos, exigir dos atuais gestores a apresentação de documentos tão antigos inviabiliza o exercício do contraditório. O transcurso do tempo impossibilita o pleno exercício do contraditório também pelas servidoras interessadas, que – não havendo nenhum indício em sentido contrário – ingressaram de boa-fé no serviço público.

Nesse sentido, enuncia a Súmula n.º 5 deste Tribunal de Contas: "São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual n.º 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé."

Com essas considerações, acompanhando a proposta do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que o Tribunal, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, considere legal e determine o registro das admissões no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino das senhoras ROSELY FRESCHI, JACIRA NERES DE SOUZA, LIDIANE GONÇALVES DE BARROS e SUELY APARECIDA DOS SANTOS VENANCIO, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 38/1999 do MUNICÍPIO DE SARANDI.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legais e determinar o registro das admissões no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino das senhoras ROSELY FRESCHI, JACIRA NERES DE SOUZA, LIDIANE GONÇALVES DE BARROS e SUELY APARECIDA DOS SANTOS VENANCIO, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 38/1999 do MUNICÍPIO DE SARANDI.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão votou no sentido de que o Tribunal determine o registro das admissões sem manifestação quanto à sua legalidade, uma vez que o Município de Sarandi não conseguiu encaminhar os documentos requeridos pela Unidade Técnica.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 5 de fevereiro de 2019 - Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 458589/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SESP), POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MAURÍLIO LUIS PASSARIM**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 136/19 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Admissão de pessoal. Polícia Militar do Estado do Paraná. Concessão pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, de cautelar que permitiu ao interessado concluir o Curso de Formação de Soldado. Regularização do ingresso após trânsito em julgado da decisão de mérito do Poder Judiciário. Divergência quanto à data de ingresso. Fixação da data de ingresso pela Polícia Militar, conforme orientação da Procuradoria Geral do Estado, em 1º de março de 1991. Legalidade e registro do ato.

**RELATÓRIO**

Trata-se do ingresso na Polícia Militar do Estado do Paraná do senhor MAURÍLIO LUIS PASSARIM (peça 15, páginas 1 e 2).

O interessado pôde concluir o Curso de Formação de Soldado após deferimento pelo Poder Judiciário de cautelar em sede de Mandado de Segurança. Posteriormente, após o trânsito em julgado da decisão de mérito e após orientação da Procuradoria Geral do Estado à Polícia Militar, a data de ingresso foi retificada para 1º de março de 1991, conforme Boletim Geral n.º 71, de 14 de abril de 2016 (Boletins Gerais 153/91, 123/96, 71/16; Mandado de Segurança n.º 367/1991, 8ª Vara Cível de Londrina; peça 15).

Em sua manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual afirmou que o Tribunal já havia determinado o registro da presente admissão, conforme Decisão Definitiva Monocrática 906/13 – GASRVF (peça 11), "não havendo que se prolongar a discussão do feito" (peça 19).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas propôs o registro da admissão e o encerramento do processo (peça 25).

**VOTO**

Pela Decisão Definitiva Monocrática 906/13 – GASRVF (peça 11), considerei legal e determinei o registro das admissões (ingressos) na Polícia Militar do Estado do Paraná de vários interessados, conforme nomes que arrolei. Entretanto, não consta o nome do senhor MAURÍLIO LUIS PASSARIM naquela lista.

Assim, voto no sentido de que o Tribunal, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, considere legal e determine o registro do ato de ingresso na Polícia Militar do Estado do Paraná do senhor MAURÍLIO LUIS PASSARIM, em 1º de março de 1991, conforme boletins gerais 153/91, 123/96 e 71/16 (peça 15).

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de ingresso na Polícia Militar do Estado do Paraná do senhor MAURÍLIO LUIS PASSARIM, em 1º de março de 1991, conforme boletins gerais 153/91, 123/96 e 71/16 (peça 15).

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 5 de fevereiro de 2019 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 249590/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**

**RESPONSÁVEL: JOCIMARA ROMEU**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 137/19 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Comprovação de que o atraso ocorreu em somente 1 mês e foi de 10 dias. Atraso inferior a 30 dias. Não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 conforme precedentes. Regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da senhora JOCIMARA ROMEU, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES no exercício de 2017. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 11.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do envio incorreto do laudo atuarial, que gerou inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo do exercício de 2017, e do atraso no encaminhamento de dados (integrantes da prestação de contas) por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), conforme o seguinte demonstrativo (peça 25):

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Fevereiro	2017	31/05/2017	10/07/2017	40
Março	2017	31/05/2017	10/07/2017	40
Abril	2017	30/06/2017	10/07/2017	10
Maio	2017	30/06/2017	12/07/2017	12
Setembro	2017	31/10/2017	10/11/2017	10
Dezembro	2017	28/02/2018	01/03/2018	1

O Ministério Público de Contas acompanha a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 26).

Além das ressalvas apontadas, a Unidade Técnica e o Ministério Público opinam pela aplicação de multa ao responsável em razão do atraso no envio dos dados (que integram a prestação de contas eletrônica) por meio do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM), conforme art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A responsável manifestou-se às peças 16, 20 e 22.

Sobre a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017, apresentou novo Laudo Atuarial (páginas 18 a 89 da peça 16), justificando que o documento à peça 9 refere-se ao exercício de 2018. Também esclareceu que regularizou os saldos em que havia discrepância nos valores.

À peça 16, quanto ao atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal para análise das contas, a responsável afirmou que os atrasos decorreram da reabertura do sistema para correção de inconsistências. Às páginas 15 a 17 da peça 16, anexou recibos dos envios ao Tribunal.

Os encaminhamentos ocorreram nas seguintes datas:

Mês de referência	Data do encaminhamento
Fevereiro	5/5/2017
Março	11/5/2017
Abril	17/5/2017
Maio	10/7/2017
Setembro	17/10/2017
Dezembro	27/2/2018

À peça 20, alegou que, nos controles contábeis da entidade, não foram detectados atrasos nos meses de fevereiro, março, abril, setembro e dezembro, e que em maio registrou atraso de apenas 10 dias.

Aduziu que as reaberturas e as novas remessas ocorreram devido a necessidade de correção de dados por quebra de sequência nos arquivos "Movimento Contábil e Diário de Contabilidade", o que levou à exclusão de alguns meses para efetuar a correção e posterior reenvio, conforme demonstrado pelo histórico de remessas à

página 6 da peça 22.

**VOTO**

Quanto à remessa do laudo atuarial e inconsistência no registro do passivo atuarial, tendo em vista ter ocorrido mero equívoco no encaminhamento do documento, que se referia ao exercício seguinte (2018), e que a falha foi prontamente entendido que o item pode ser considerado regular.

Acerca dos atrasos no encaminhamento de dados eletrônicos, analisando os recibos apresentados (peça 16, páginas 15 a 17), verifica-se que não ocorreram atrasos nos meses de fevereiro, março, abril, setembro e dezembro e que os dados de maio foram entregues com apenas 10 dias de atraso, tal como alegou a responsável.

Dessa forma, entendo que as justificativas foram pertinentes, uma vez que os atrasos identificados pela Unidade Técnica referem-se a nova remessa de arquivos, reabertura do sistema para correções posteriores. Uma vez que o único atraso que restou foi de 10 dias, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a multa pode ser afastada.

Com essas considerações, conclusivamente, voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da senhora JOCIMARA ROMEU, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES no exercício de 2017.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora JOCIMARA ROMEU, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 5 de fevereiro de 2019 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 107208/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 393/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Transferência Voluntária. Transporte escolar. Exercício de 2012. Falhas formais relativas a atraso do Concedente no encaminhamento das informações bimestrais e ausência de certidões. Resolução Estadual nº 2.206/2012 e Resolução Federal nº 12/11. Falhas na fiscalização da SEED em relação às normas do Código de Trânsito Brasileiro. Regularidade das contas com ressalva, recomendação e encaminhamento de cópia à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Sapopema, mediante Termo de Adesão nº 1220120375/2012, no valor total de R\$ 222.394,48[1] (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), relativo ao exercício financeiro de 2012, registrada no SIT sob nº 7.131, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o transporte escolar de alunos da Rede Estadual de Ensino.

A Coordenadoria de Gestão Estadual por meio da Instrução nº 489/18 (peça nº 34) opinou conclusivamente pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte de alunos na vigência do convênio, sem prejuízo da expedição de recomendação em razão das falhas de natureza formal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 920/18 (peça nº 35), opinou no sentido de serem julgadas irregulares as presentes contas, em conformidade com o entendimento firmado no Acórdão nº 2299/12 – S2C, em razão da inobservância das regras fixadas no Código Brasileiro de Trânsito no que se refere ao transporte escolar, e mais especificamente a infringência ao art. 136, necessariamente, caracteriza descumprimento de lei ataindo a incidência da regra contida no art. 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/005.

Ademais, o Órgão Ministerial propôs a expedição de recomendação aos atuais gestores do Município e da SEED para que a partir do ano letivo de 2019 seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa a "Condução de Escolares", contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal nº 9.503/97, bem como a notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, para que este adote as providências administrativas cabíveis, orientando seus agentes a proceder a adequada e respectiva fiscalização, de modo eficaz e eficiente, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes, por omissão na fiscalização, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular.

É o relatório.

2. Como acima relatado, trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Sapopema, mediante Termo de Adesão nº 1220120375/2012, relativo ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o transporte escolar de alunos da Rede Estadual de Ensino.

A Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas divergem quanto à regularidade das contas, pugnando o Parquet de Contas pela irregularidade da presente prestação de contas.

2.1. Dos laudos de inspeção semestral dos veículos utilizados para o transporte de alunos:

Durante a instrução processual, em resposta ao Parecer Ministerial nº 10842/15 (peça nº 25), a Secretaria de Estado da Educação apresentou defesa e documentos

na peça nº 31, esclarecendo que o Relatório Síntese Semestral atesta a efetiva prestação do serviço de transporte escolar, informando os dias de faltas, a quantidade de alunos transportados e os motivos da não oferta do serviço, bem como o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela chefia do NRE de Telêmaco Borba em 01/02/2013, atestou o cumprimento dos objetivos firmados.

Ademais, esclareceu que no ano de 2014 a Diretoria Geral da SEED enviou aos Municípios o Ofício nº 12/2014 relacionando as exigências do CONTRAN sobre a obrigatoriedade de inspeção veicular, reforçando a necessidade de apresentação dos laudos de inspeção semestral dos veículos utilizados no transporte escolar dos alunos da Rede Estadual de Ensino, a partir de 01/07/2014.

A despeito dos documentos juntados, por meio do Parecer nº 920/18 (peça nº 35), o Ministério Público de Contas apontou a ausência do laudo de inspeção semestral dos veículos utilizados para o transporte de alunos, cuja exigência está prevista no art. 136, inc. II, da Lei nº 9.503/97 – e sua observância é expressamente ordenada no art. 9º da Resolução nº 2206/2012-SEED.

Assim, considerando que a omissão dos dirigentes da Secretaria de Estado da Educação em exigir a demonstração de que os veículos destinados à condução de escolares atendiam exigências da legislação de trânsito, põs em risco a integridade física dos alunos transportados, pugnou pela desaprovção das contas.

Entendo, contudo, que o presente caso merece solução diversa.

Com efeito, como se observa na peça nº 31 (fl. 14), a SEED atestou por meio do Termo de Cumprimento dos Objetivos que o Município de Sapopema “cumpriu os serviços de transporte escolar aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, atendendo o calendário escolar, conforme os Relatórios Bimestrais do Transporte Escolar [...]”, possuindo o presente documento presunção de veracidade, como já reconhecido por esta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 1557/13 – Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães:

[...] “a legislação confere à SEED a atribuição de fiscalizar o cumprimento do PETE, logo, o termo de cumprimento de objetivos emitido pelo órgão goza de PRESUNÇÃO DE VERACIDADE nos exatos termos reconhecidos pelo Acórdão 1784/12-2ª Câmara” [...][2]

Ademais, convém advertir que a Resolução Estadual nº 2.206/12 foi elaborada pelo próprio órgão repassador e disciplina as exigências para execução dos serviços de transporte escolar, ficando, portanto, num primeiro momento, nos termos dos art. 11[3] da referida norma, no âmbito de sua própria atuação a fiscalização da adequação prestação dos serviços, sem prejuízo, evidentemente, da ação complementar desta Corte, por ocasião do julgamento das contas.

Outrossim, como já mencionado no Despacho nº 1579/18 (peça nº 39), dos autos nº 149520/13, que trata de caso semelhante, a fim de “justificar um tratamento diferenciado no exame destas Contas, sem ofensa ao princípio da isonomia e da razoável duração dos processos, seria necessária uma indicação específica do Parquet, quanto à ineficiência ou ineficácia dos serviços prestados”, o que não ocorreu no caso em análise.

Ressalta-se que a presente análise se refere ao exercício financeiro de 2012, inserindo-se dentro do contexto de diversos outros processos já julgados[4] por esta Corte, inclusive, em sede recursal, nos quais, em quase sua totalidade, a omissão de informações ora apontada pelo douto Procurador (laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança – art. 136, II do CTN), bem como a falha na fiscalização exercida pelo Concedente foi motivo de ressalva e/ou de recomendação à Secretaria de Estado da Educação.

Outrossim, na perspectiva das pertinentes preocupações do Parquet de Contas com a boa qualidade e a segurança do transporte escolar, essa Corte de Contas, com o objetivo de que os Municípios paranaenses deem cumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro, às Resoluções Estaduais e Federais pertinentes, em dezembro de 2017, o então presidente desse Tribunal, Conselheiro Durval Amaral, após a constatação de um baixo nível de controle dos veículos por parte do poder público, enviou ofício aos prefeitos dos 399 municípios do Estado, determinando até o início do ano letivo de 2018 a regularização dos veículos oficiais que transportam estudantes, de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Como se pode observar da notícia publicada no site do TCE-PR[5], tal medida foi tomada a partir de levantamento realizado por esta Corte de Contas em conjunto com o Departamento de Trânsito do Paraná (Detran-PR) em 2017 em que se evidenciou que “dos 3.932 veículos oficiais municipais e estaduais destinados à condução de alunos da rede pública de ensino, 1.744 não possuem cadastro de inspeção veicular e 1.942 estão com a inspeção veicular atrasada”, ou seja, apenas pouco mais de 6% dos veículos utilizados atualmente pelas prefeituras municipais estão devidamente regularizados.

Constou da mesma notícia que:

As administrações municipais devem adotar controles para assegurar que os veículos de transporte escolar terceirizados também obtenham termo de autorização para este fim, dentro do prazo de validade estipulado pela legislação.

No início das aulas - que na maioria dos municípios ocorrerá em fevereiro, após o Carnaval - o TCE-PR deverá voltar a cruzar os dados do Detran-PR para verificar se houve o cumprimento das recomendações pelos municípios. Os resultados vão orientar as ações a serem tomadas posteriormente pelo órgão de controle externo. As frota de transporte escolar dos municípios também deverão ser alvo de inspeção in loco durante a execução do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2018 do Tribunal, cujo planejamento está sendo concluído.

Diante do cenário acima exposto, entendo oportuno mencionar a decisão contida no Acórdão nº 1650/12 – S2C (protocolo nº 55567/11), que determinou a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação a fim de que demonstre, em futuros convênios, a verificação das questões relacionadas à Resolução SEED nº 2.206/2012[6] que exige a aferição da regular observância das normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997, artigos 136, II, 137 e 138) relativas ao transporte coletivo de escolares, em especial a boa qualidade e a segurança do transporte escolar nas ulteriores prestações de contas encaminhadas a esta Corte de Contas.

Ocorre, contudo, que, em face do reconhecimento da natureza orçamentária dos recursos envolvidos neste programa (PETE – Programa Estadual de Transporte Escolar), com base na interpretação do disposto no art. 227 do Regimento Interno, que define as hipóteses de transferências voluntárias, esta Corte deixou de exigir dos Municípios beneficiários a prestação de contas de convênio firmados com este objeto, remetendo à fiscalização à própria prestação de contas anual.

Dentro deste contexto, a recomendação mencionada torna-se, na prática, inócua, o que ressalta, por outro lado, a importância de que as medidas fiscalizatórias iniciadas

no ano de 2018, dentro do âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, tenham sua continuidade, dada a evidente relevância dos serviços de transporte escolar e da segurança aos alunos beneficiários.

Por esse motivo, tal como já proposto nos termos dos Acórdãos nº 3527/18 e nº 3528/18, ambos da Segunda Câmara, proponho, além da ressalva em razão da falha na fiscalização da Secretaria de Estado da Educação em relação ao cumprimento das normas de trânsito brasileiras, que abrange a ausência da oportuna juntada dos laudos de inspeção dos veículos, referida pela Unidade Técnica, o encaminhamento de cópia desta decisão a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas contida nos Pareceres nº 9519/15 e 938/18, assegure a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores às regras de trânsito contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual nº 2.206/12.

Igualmente, deve ser remetida a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, como recomendação a ser analisada quando da continuidade das medidas fiscalizatórias a serem implementadas, a proposta formulada pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 920/18 – peça nº 35), que reprisa a proposta feita pela Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Juliana Sternadt Reiner e acolhida na sessão nº 43, de 20/11/2018, da Segunda Câmara desta Corte de Contas, no sentido de ser enviada notificação pessoal do Diretor do DETRAN, nos seguintes termos:

Também se propugna pela notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, órgão ao qual cabe fiscalizar a observância das regras do CTB no âmbito do Paraná, para que este adote as providências administrativas cabíveis, orientando seus agentes e as 101 (cento e uma) CIRETRANS – Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como os 222 (duzentos e vinte e dois) Postos de Serviços de Trânsito, incluindo os 08 (oito) Postos Avançados, vinculados às CIRETRANS e mantidos em parcerias com as prefeituras em todo o Estado, e ainda as unidades volantes autônomas e informatizadas - Detran Móvel -, que levam os serviços do órgão às mais diversas localidades paranaenses, a proceder a adequada e respetiva fiscalização, de modo eficaz e eficiente, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes, por omissão na fiscalização, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular.

Igualmente, acolho a proposta de expedição de recomendação aos atuais gestores do Município e da SEED a fim de que a partir do ano letivo de 2019 seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa a “Condução de Escolares”, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal nº 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, sob pena de responsabilização pessoal - cível, administrativa e criminal -, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular, seja este transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

2.2. Das falhas formais:

No que se refere ao atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual pela conversão das irregularidades em recomendação, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, podendo tais itens serem relevados, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas estaduais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Sapopema, mediante Termo de Adesão nº 1220120375/2012, relativo ao exercício financeiro de 2012, ressalvando a falha na fiscalização da Secretaria de Estado da Educação em relação ao cumprimento das normas de trânsito brasileiras, contidas no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução Estadual nº 2.206/12 e na Resolução Federal nº 12/11.

3.2 - Expeça recomendação aos Convenientes para que:

a) observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

b) a partir do ano letivo de 2019 seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa a “Condução de Escolares”, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal nº 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, sob pena de responsabilização pessoal - cível, administrativa e criminal -, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular, seja este transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

3.3 – Encaminhe cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas contida no Parecer nº 920/18, 519/15 e 938/18, acrescida da recomendação de notificação pessoal do Diretor do DETRAN/PR, transcrita nesta decisão, assegure a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores às regras de trânsito contidas no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução Estadual nº 2.206/12 e na Resolução Federal nº 12/11.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Sapopema, mediante Termo de Adesão nº 1220120375/2012, relativo ao exercício financeiro de 2012, ressalvando a falha na fiscalização da Secretaria de Estado da Educação em relação ao cumprimento das normas de trânsito brasileiras, contidas no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução Estadual nº 2.206/12 e na Resolução Federal nº 12/11.

II. Expedir recomendação aos Convenientes para que:  
 a) observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;  
 b) a partir do ano letivo de 2019 seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa a “Condução de Escolares”, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal nº 9.503/97, especialmente no que se refere a “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, sob pena de responsabilização pessoal - cível, administrativa e criminal -, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular, seja este transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

III. Encaminhar cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas contida no Parecer nº 920/18, 519/15 e 938/18, acrescida da recomendação de notificação pessoal do Diretor do DETRAN/PR, transcrita nesta decisão, assegure a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores às regras de trânsito contidas no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução Estadual nº 2.206/12 e na Resolução Federal nº 12/11.

IV. Determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
 Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. Do valor total de R\$ 222.394,48, R\$ 192.257,61 referem-se aos repasses efetivados no ano de 2012, R\$ 24.493,74 referem-se a saldo anterior e R\$ 1.643,13 aos rendimentos financeiros.
2. Acórdão nº 1557/13 – Tribunal Pleno (Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães).
3. Art. 11 – O acompanhamento dos serviços prestados, relativo ao PETE, é de competência da SEED, por intermédio do Comitê Municipal de Transporte Escolar, dos diretores de estabelecimentos da REE e dos Núcleos Regionais de Educação – NRE, mediante Relatório Bimestral dos diretores e Relatório Síntese dos NREs.  
 § 1.º Os Relatórios Bimestrais dos diretores consistem no controle bimestral relativo ao transporte diário dos alunos, contendo o número de alunos atendidos, razões para as faltas, problemas com o veículo de transporte escolar, e deverão ser encaminhados aos NREs (ANEXO II), com vistas do Comitê Municipal de Educação.
4. Acórdão nº 2375/16-S2C (130153/13), Acórdão nº 2376/16-S2C (141880/13), Acórdão nº 4990/16 – S2C (134809/13), Acórdão nº 1740/15 – TP (processo nº 101297/14), Acórdão nº 3293/12 (processo nº 185003/11), Acórdão nº 4600/15-S1C (processo nº 126067/13), Acórdão nº 1417/17 – Primeira Câmara (processo nº 322938/12), Acórdão nº 136/13 – S1C (processo nº 242538/11), Acórdão nº 2797/14 – S2C (processo nº 323438/12), Acórdão nº 1022/14 – S2C (processo nº 101850/12), Acórdão nº 5395/13 – S1C (processo nº 273961/12)
5. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-determina-que-prefeituras-regularizarem-veiculos-de-transporte-escolar/5708/N>, publicado em 23/01/2018.
6. Atualmente revogada pela Resolução SEED nº 777 - 18 de Fevereiro de 2013.

**PROCESSO Nº: 76623/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**  
**INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 394/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão de pessoal. Técnico em radiologia. Acumulação de cargos. Limitação de carga horária estabelecida pelo art. 14 da Lei 7.394/85. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, “c”, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados. Pela legalidade e registro dos atos de admissão.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Marialva, regulamentada pelo Edital nº 03/2011 para o provimento do cargo de Operador de Raio-X, conforme relação de admitidos constantes na peça nº 02, fl. 04[1].

Ao interpretar o Parecer nº 1148/18 (peça nº 27) e a Instrução nº 4824/18 (peça nº 34), conclui-se que a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou conclusivamente pela negativa de registro das admissões em análise, diante da constatação de excedente de carga horária, vedada pelo art. 14 da Lei 7.394/85.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 1076/18 (peça nº 36), corroborando o Parecer nº 1076/18 (peça nº 27), manifestou-se pela negativa de registro das admissões de Anderson Meirelles Nogueira e Leandro Evangelista Colli, sem prejuízo da expedição de ofício ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Paraná, para ciência e adoção de providências quanto aos contratos firmados com a UNICESUMAR, uma vez que constatada a ocorrência de contratação com carga horária superior a 24 horas semanais.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opõem-se ao registro das presentes admissões de pessoal uma vez que os servidores admitidos possuem outros vínculos e, nos termos do art. 14[2] da Lei 7.394/85, a jornada de trabalho de técnicos em radiologia superior a 24 horas por semana é ilegal.

Entendo, contudo, que não assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas. o presente caso merece solução diversa.

Ao analisar a documentação trazida aos autos é possível constatar que a jornada semanal dos servidores admitidos no Município de Marialva é de 20 horas semanais, em atenção ao disposto no art. 14 da Lei nº 7.394/85 e no art. 30[3] do Decreto nº 92.790/86.

SERVIDOR	CARGA HORÁRIA SEMANAL	DOCUMENTO
Anderson Meirelles Nogueira	segunda-feira e quinta-feira das 19h30 às 23h30 e uma escala de 12 horas das 07h 00 às 20h 00 no sábado ou no domingo	peça nº 13
Leandro Evangelista Colli	Terça-feira e sexta-feira das 19h 30 às 00h 30 e uma escala de 12 horas semanais das 08h 00 às 20h 00 no sábado ou no domingo.	peça nº 13, peça nº 33 (fls. 05-07)

Ademais, é possível observar que os servidores possuem outros vínculos de trabalho com as seguintes cargas horárias:

SERVIDOR	EMPREGADOR	CARGA HORÁRIA	DOCUMENTO
Anderson Meirelles Nogueira	Município de Mandaguari	20 horas semanais[4] 14h 00 – 18h 00	peça nº 02, fl. 142
Leandro Evangelista Colli	UNICESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá	30 horas semanais Segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 11h00 e das 14h00 às 17h00. Posteriormente, 24 horas semanais Segunda e quarta-feira das 13h00 às 15h e das 15h 15 às 18h03. Terça, quinta e sexta-feira das 08h00 às 10h00 e das 10h15 às 13h03.	peça nº 02, fl. 141) peça nº 33, fls. 03-07

Ao examinar a possibilidade de acumulação de cargos públicos na área de saúde, nos termos da alínea “c” do inciso XVI do art. 37[5]. da Constituição Federal, há disposição expressa acerca da necessidade de observância ao requisito de compatibilidade de horários.

Analisando os quadros horários dos servidores é possível aferir que efetivamente há compatibilidade de horários entre os vínculos existentes e que a extrapolação da jornada horária semanal de 24 horas é obtida em razão da acumulação das funções de radiologia pelos servidores admitidos em diferentes vínculos, e não individualmente em cada vínculo.

Em que pese os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, como bem pontuado na defesa apresentada pelo Município de Marialva (peça nº 26), o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 633.298[6], de Relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, fixou entendimento no sentido que “a acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, nos termos do art. 37, XVI, c, da Constituição, está condicionada apenas à existência de horários compatíveis entre os cargos exercidos”, razão pela qual o Tribunal Superior “tem afastado o argumento de que a existência de norma infraconstitucional que estipule limitação de jornada semanal constituiria óbice ao reconhecimento do direito à acumulação permitida pela Carta Maior”.

Nesse sentido, por meio do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 34.257/DF[7] e do Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo nº 859484/RJ[8] o Supremo Tribunal Federal reforçou o entendimento firmado.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER GQ 145/1998/AGU. LIMITE MÁXIMO DE 60 HORAS SEMANAIS EM CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPATIBILIDADE DAS JORNADAS DE TRABALHO DA IMPETRANTE. COMPROVAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

I – A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.(RMS 34257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018)

Ademais, especificamente sobre a acumulação de técnico em radiologia, o Ministro Dias Toffli negou seguimento ao Recurso Extraordinário nº 725.798/DF, interposto contra decisão da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em razão de o mesmo estar em sintonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Constituição Federal autoriza a acumulação remunerada de dois cargos públicos privativos de profissionais da saúde quando há compatibilidade de horários no exercício das funções.

A decisão da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios estava assim ementada:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. JORNADA SEMANAL. LIMITAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL. RISCOS. RAIOS X. ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1 – Não obstante a previsão legal de jornada de trabalho de vinte e quatro horas semanais ao ocupante de Técnico em Radiologia, é assegurado o direito a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde. Inteligência do artigo 37, inciso XVI, “c” da CF; artigo 1º da Lei nº 1.234/1950; artigo 14 da Lei nº 7.394/198 e artigo 7º da Lei Distrital nº 3.320/2004.

2 – A limitação da carga horária prevista em lei ordinária não pode se sobrepor ao direito assegurado constitucionalmente ao Técnico em Radiologia, sob pena de se negar vigência ao texto constitucional por ato normativo decorrente de lei ordinária.

3 – Os riscos decorrentes da exposição aos efeitos nocivos do Raio X não impedem a acumulação dos cargos, porquanto independe do tempo de permanência no local de trabalho a garantia do estado de saúde do Técnico em Radiologia, mas o perfeito funcionamento e manutenção das máquinas, assim como a adoção das medidas de proteção asseguradas ao seu operador em sede de Segurança e Medicina do Trabalho. Apelação Cível provida”.

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça também vem amoldado os seus julgados nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, como é possível verificar no recente julgado:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais

da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais.  
2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posiciona-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).

3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes.

4. Adequação do entendimento desta Corte ao posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

5. Recurso especial provido.  
(REsp 1746784/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 30/08/2018)

Desse modo, tendo-se em conta que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a existência de norma infraconstitucional que limita a jornada semanal dos cargos a serem acumulados não pode ser oposta como impeditiva ao reconhecimento do direito à acumulação, entendo que as presentes admissões merecem registro.

Em complementação, vale o registro de que esse entendimento diverge daquele contido no Acórdão nº 1709/09, da 1ª Câmara, de minha relatoria, tratando-se, porém, de nova orientação, consentânea com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Por fim, em relação a proposta do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1076/18, peça nº 36) no sentido de que seja expedido ofício ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Paraná, para ciência e adoção de providências em razão da extrapolação do limite estabelecido no art. 14 da Lei nº 7.394/85 no contrato firmado entre o servidor Leandro Evangelista Colli e a UNICESUMAR, entendo que, no momento, tal medida é desnecessária, uma vez que a Entidade promoveu a redução da jornada semanal do Sr. Leandro Evangelista Colli para 24 horas semanais, tal como pode ser observado no documento juntado na peça nº 33 (fls. 03-07), em que foi apresentado o atual contrato do servidor com a UNICESUMAR, datado de 01/11/2018.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Marialva, regulamentada pelo Edital nº 03/2011 para o provimento do cargo de Operador de Raio-X, conforme relação de admitidos constantes na peça nº 02, fl. 04.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Marialva, regulamentada pelo Edital nº 03/2011 para o provimento do cargo de Operador de Raio-X, conforme relação de admitidos constantes na peça nº 02, fl. 04.

II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Anderson Meireles Nogueira e Leandro Evangelista Colli.

2. Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais vetado.

3. Art. 30. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por este decreto será de vinte e quatro horas semanais.

4. Nos termos do Edital do Concurso Público nº 01/2010 do Município de Mandaguari (peça nº 07, fl. 09, processo nº 231707/13), constata-se que a carga horária do cargo de técnico em radiologia é de 20 horas semanais. Na peça nº 127 constata-se que a admissão do referido servidor ocorreu em 16/02/2011.

5. Art. 37. XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...] c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

6. RE 633298 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012

7. RMS 34257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018

8. ARE 859484 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 12/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 18-06-2015 PUBLIC 19-06-2015.

PROCESSO Nº: 743900/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, VALTER PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 395/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal complementar. Teste seletivo. Contratação temporária. Contratos expirados. Aplicação do art. 7º da Instrução Normativa nº 117/16, que autoriza considerar prejudicada a análise da legalidade dos atos. Instrução Normativa nº 117/16. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal temporário

relativo ao Processo Seletivo Simplificado promovido pelo Município de Cruzeiro do Oeste, regulamentado pelo Edital nº 241/2015, para a contratação de professores de ensino fundamental, educação infantil, educação especial e educação física, motorista, auxiliar de serviços gerais, auxiliar administrativo, instrutores para as oficinas de reforço escolar, literatura dramática, xadrez, arte, informática, dança, música/coral, flauta e atividades recreativas, conforme lista de admitidos juntada na peça nº 16.

As admissões temporárias iniciais já foram devidamente registradas no protocolo nº 340.469/16, no sistema próprio de atos de pessoal deste Tribunal de Contas, conforme Despacho de Homologação de Admissão nº 7/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1770, de 22/02/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4968/18 (peça nº 17), opinou conclusivamente pela legalidade e registro das admissões em análise.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1173/18 (peça nº 18), opinou conclusivamente pela negativa de registro dos atos de admissão, tendo em vista que o teste seletivo foi feito em desconformidade com a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II da Constituição Federal), bem como as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente, não sendo esta a intenção da lei.

É o relatório.

2. Como acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas divergem acerca do registro das presentes admissões de pessoal. Ao propor a negativa de registro das presentes admissões de pessoal temporário, o Parquet de Contas defende que as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente, em desacordo com a norma, cujo escopo é suprir situações passageiras de interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o determina a Constituição Federal.

No caso concreto, contudo, não vislumbro a irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas, uma vez que os contratos juntados aos autos possuem prazo determinado (peças nºs 04 e 06), há lei específica prevendo a possibilidade e as condições para a contratação temporária (peça nº 04 – processo nº 340469/16), bem como conforme remansosa jurisprudência desta Corte a contratação temporária pode ser legitimada, ainda que para funções permanentes, quando se der com vistas à substituição de servidores, tal como pode ser observado nas justificativas apresentadas nos termos aditivos (peça nº 06).

Ademais, observa-se que os contratos de trabalho já se encontram expirados[1], sendo possível aplicar no presente caso o disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Diante da aplicação dessa regra, bem como considerando a existência de julgados semelhantes[2], deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas para a negativa de registro dos atos de admissão em razão da contratação por prazo determinado.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro das admissões complementares de pessoal temporário relativo ao Processo Seletivo Simplificado promovido pelo Município de Cruzeiro do Oeste e regulamentado pelo Edital nº 241/2015, conforme lista de admitidos juntada na peça nº 16.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões complementares de pessoal temporário relativo ao Processo Seletivo Simplificado promovido pelo Município de Cruzeiro do Oeste e regulamentado pelo Edital nº 241/2015, conforme lista de admitidos juntada na peça nº 16.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Ao analisar os contratos e aditivos juntados respectivamente nas peças nºs 04 e 06, constata-se que estes possuem prazos diversos de vigência, sendo que o contrato com prazo mais estendido finalizou em dezembro de 2017.

2. Acórdão nº 1778/18 - Segunda Câmara (processo nº 478035/11), Acórdão nº 1779/18 - Segunda Câmara (processo nº 476009/13).

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 131560/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE SANTO ANTONIO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARANIÁÇU, GILMAR LUIZ BERNARDI, LOURENÇO PIETROBON, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 162/19

Mediante o Parecer nº 36/19 – 2PC (peça 49) o Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo seguinte encaminhamento:

Este Ministério Público de Contas opina por diligência à origem, para que a Fundação de Saúde Santo Antônio dos Trabalhadores Rurais de Guaraniáçu, bem como a empresa Mulhmann & Mesquita Ltda. ME prestem seus devidos esclarecimentos a respeito:

i. Da justificativa em relação a utilização dos recursos do Termo de Convênio nº 002/2013 para pagamentos em favor da empresa Mulhmann & Mesquita Ltda. ME.

ii. Fundamento jurídico para inserção da cláusula décima do Termo de Convênio nº 002/2013, em relação ao ajuste firmado sem o devido processo licitatório.

Entendemos pelo acolhimento parcial da sugestão para, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, solicitar à Diretoria de Protocolo a intimação da FUNDAÇÃO DE SAÚDE SANTO ANTONIO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARANIÁÇU, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente os esclarecimentos solicitados pelo representante ministerial no Parecer nº 36/19 – 2PC (peça 49), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

Solicita-se, também, nova intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, para ciência quanto ao solicitado pelo órgão ministerial e, no mesmo prazo, eventual manifestação.

Em relação à empresa Mulhmann & Mesquita Ltda. ME, por não constar como parte no presente processo e por não figurar no termo de convênio em análise, deixamos de autorizar seu chamamento ao presente processo, alertando, entretanto, que, caso remanesçam indícios de irregularidade, a mesma pode vir a ser responsabilizada em procedimento específico, disciplinado pelo artigo 236 do Regimento Interno.

Ao final do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº - 129670/19

ASSUNTO - PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE - MICHELL ADALBERTO SZCZPANIK

INTERESSADO - MICHELL ADALBERTO SZCZPANIK

PROCURADOR -

DESPACHO - 238/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção à solicitação do Sr. Szczpanik, noticia-se que o concurso público do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Pontal do Paraná regido pelo Edital 01/2016 é objeto do Processo 90652-7/16, atualmente em trâmite.

No referido processo foram identificadas impropriedades que ensejaram esclarecimentos junto ao Consórcio, porém, esta Corte não determinou a suspensão do concurso, de modo que informações mais precisas sobre a questão deverão ser buscadas junto ao próprio Ente.

Para maior aprofundamento acerca das discussões existentes no Processo 90652-7/16, autorizo acesso aos respectivos autos digitais.

Uma vez tratar-se de processo digital no qual o nome do Requerente não consta da autuação, cópia do processo – até a fase de expedição do presente –, estará disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. e-Contas PR;

3. cópia de autos digitais;

4. Digitar o número do processo;

5. Digitar o número do CPF.

(i) À Coordenadoria de Gestão Municipal, Unidade junto à qual se encontram os autos do Processo 90652-7/16 para as medidas de estilo;

(ii) Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que seja promovida a anexação do presente aos autos do Processo cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução 45/14.

GCFAMG em 1 de março de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 968182/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO - ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO

ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

PROCURADOR - ALISON RODRIGO TARTARE, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG

DESPACHO - 243/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 96) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1 de março de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 353077/10

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO ALESSANDRO DE

OLIVEIRA, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, EDENILSON FERNANDES

REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, JOIELLE CRISTINA DOS

SANTOS, MARIA CONCEICAO SOARES DA SILVA, RODRIGO BARROS

CAVALCANTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, VALDECY JOSE DA SILVA

PROCURADOR:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 11/19

I. Em cumprimento ao contido no r. Despacho n.

º 2253/18-GCNB (peça n.º 152), retorna o feito para certificação do cumprimento ao disposto no item 1 do v. Acórdão n.

º 3017/15-S2C, por meio do qual se negou registro às “admissões em tela, decorrentes de concurso público realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, regulamentado pelo Edital n.º 05/2009, objetivando o provimento dos cargos de ajudante de serviços, leiturista, zelador, contador, assistente administrativo e técnico em saneamento”.

II. Em detida análise do expediente, verifica-se que a Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer n.

º 1964/18 (peça n.

º 150), “considerando que a origem desligou todos os 09 (nove) candidatos aprovados no concurso em apreço (Peças 130/136 e 149)”, entendeu “que tanto o v. Acórdão nº 3017/15-S2C (Peça 70) quanto o v. Acórdão nº 502/16-S2C (Peça 14) do Prot. nº 316345/11 – em anexo) foram devidamente cumpridos”.

III. Na mesma senda, o Ministério Público de Contas, conforme se extrai do Parecer n.

º 1043/18-1PC (peça n.º 151), manifestou-se favorável à baixa de responsabilidade e ao consequente encerramento do feito.

IV. Contudo, por meio do Requerimento Externo n.º 7726/19, tomou-se conhecimento da concessão da segurança pleiteada no Mandado de Segurança n.º 1.747.057-4, impetrado por Rodrigo Barros Cavalcanti em face do Presidente da 2ª Câmara do TCE/PR, nos seguintes termos:

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 127944/19

ASSUNTO - PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE - GERSON DE MELO

INTERESSADO - GERSON DE MELO

PROCURADOR -

DESPACHO - 230/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o requerimento efetuado pelo Sr. Gerson De Melo, permitindo o acesso aos autos digitais do Processo 59358-5/18 e certifico a disponibilização do acesso no sistema de trâmite desta Casa.

Uma vez tratar-se de processo digital no qual o nome do Requerente não consta da autuação, cópia do processo – até a fase de expedição do presente –, estará disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. e-Contas PR;

3. cópia de autos digitais;

4. Digitar o número do processo;

5. Digitar o número do CPF.

À Diretoria de Protocolo para que seja promovida a anexação do presente aos autos do Processo cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução 45/14.

GCFAMG em 28 de fevereiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro

PROCESSO Nº - 105347/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA

INTERESSADO - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA,

SENAL CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI

PROCURADOR - CELSO DA SILVA SEVERINO, GERALDO ALVES SEVERINO

DESPACHO - 235/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando a comprovação de atendimento da medida cautelar contida no Despacho 178/19 (Peça 14), homologada pelo Acórdão 337/19-STP (Peça 20), bem como em razão da complexidade do procedimento licitatório em exame, defiro o pedido efetuado pelo Município de Curitiba na Peça 18, concedendo prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente, para apresentação de plano/projeto acerca da continuidade do certame e correção das impropriedades observadas.

Devolva-se à Secretaria do Tribunal Pleno para os acompanhamentos eventualmente devidos.

GCFAMG em 1 de março de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ QUE, POR VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ADMINISTRATIVOS, NEGOU REGISTRO A ATOS ADMISSIONAIS DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO POR AUTARQUIA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DA CORTE DE CONTAS. ACOLHIMENTO. MÉRITO. IMPETRANTE SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO PELO ENTE MUNICIPAL APÓS APROVAÇÃO NO CERTAME CONSIDERADO IRREGULAR. MANIFESTO INTERESSE NO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RECONHECIDO PELA PRÓPRIA CORTE DE CONTAS. CITAÇÃO POR EDITAL ANTES DE ESGOTADOS TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS DE LOCALIZAÇÃO DO SERVIDOR. NULIDADE INSANÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 76 DO CÓDIGO CIVIL E DOS ARTIGOS 15 E 256, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. "PAS DE NULITÉ SANS GRIEF". NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. PREJUÍZO CONCRETO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

V. Desse modo, uma vez comunicado o respectivo teor na Sessão Ordinária n.º 05 da Primeira Câmara, ocorrida em 25/02/2019, nos exatos moldes do que preconiza o art. 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para ciência e manifestação.  
 Curitiba, 25 de fevereiro de 2019.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 7726/19**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 193/19**  
 I. Por meio do presente, retifica-se parcialmente o teor equivocadamente lançado no r. Despacho n.º 39/19-GCDA (peça n.º 07).  
 II. Em decorrência do recebimento do Ofício n.º 0676/2018-OE, a Diretoria Jurídica certificou "a concessão da ordem pleiteada no Mandado de Segurança n.º 1.747.057-4, impetrado por Rodrigo Barros Cavalcanti em face do Presidente da 2ª Câmara do TCE/PR, objetivando a declaração de nulidade do v. Acórdão n.º 3017/15-S2C, que negou registro às admissões decorrentes do concurso público realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, regulamentado pelo Edital n.º 05/2009, objetivando o provimento dos cargos de ajudante de serviços, leiturista, zelador, contador, assistente administrativo e técnico em saneamento".  
 III. Não obstante a decisão em comento ainda não tenha transitado em julgado, houve expresso reconhecimento da nulidade da decisão mencionada, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ QUE, POR VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ADMINISTRATIVOS, NEGOU REGISTRO A ATOS ADMISSIONAIS DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO POR AUTARQUIA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DA CORTE DE CONTAS. ACOLHIMENTO. MÉRITO. IMPETRANTE SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO PELO ENTE MUNICIPAL APÓS APROVAÇÃO NO CERTAME CONSIDERADO IRREGULAR. MANIFESTO INTERESSE NO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RECONHECIDO PELA PRÓPRIA CORTE DE CONTAS. CITAÇÃO POR EDITAL ANTES DE ESGOTADOS TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS DE LOCALIZAÇÃO DO SERVIDOR. NULIDADE INSANÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 76 DO CÓDIGO CIVIL E DOS ARTIGOS 15 E 256, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. "PAS DE NULITÉ SANS GRIEF". NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. PREJUÍZO CONCRETO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

IV. Desse modo, em consonância com o disposto no r. Despacho n.º 98/19-DGP (peça n.º 04), foi o presente Requerimento Externo encaminhado a este Gabinete para ciência e comunicação em sessão da decisão judicial em destaque;  
 V. Uma vez ciente do decurso, bem como, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, tendo sido realizada a comunicação plenária na Sessão Ordinária n.º 05 da Primeira Câmara, ocorrida na data de 25/02/2018, remetam-se os autos:

a) À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para ciência e suspensão de qualquer registro, negatificação ou restrição existente em seus sistemas que seja proveniente do Acórdão n.º 3017/15-S2C, relacionados com a negativa de registro à admissão do Sr. Rodrigo Barros Cavalcanti; e  
 b) Ao Gabinete da Presidência para, nos termos do Despacho n.º 98/19, o encaminhamento de ofício-resposta ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando o cumprimento da decisão judicial.  
 Curitiba, 25 de fevereiro de 2019.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 115776/19**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND**  
**INTERESSADO: LENITA ORZECZOVSKI MIERZVA**  
**PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK**

**DESPACHO: 196/19**  
 I. Trata-se de Pedido de Rescisão, no bojo do qual consta pleito por deferimento de liminar de efeito suspensivo, ofertado em face do decurso consubstanciado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 136/18 – S2C (Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 26171-9/15), transitado em julgado em 18/06/2018;  
 II. Da breve análise dos documentos juntados, verifico que, ao contrário do que demanda o artigo 495 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, a decisão atacada não foi acostada aos autos, razão pela qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja sanado o vício apontado;  
 III. À Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação dos procuradores da Sra. Lenita Orzechovski Mierzwa, objetivando-se a complementação da instrução.  
 Curitiba, 26 de fevereiro de 2019.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 107291/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 197/19**

Após análise conclusiva da Coordenadoria de Gestão Estadual, o Ministério Público de Contas propôs, preliminarmente, a intimação dos senhores Altamir Sanson (gestor das contas) e Jayme Sunye Neto (fiscal da transferência), para que se manifestem sobre as impropriedades apontadas por meio do Parecer Ministerial n.º 528/18 (peça 25).  
 Defiro o pedido ministerial e determino a intimação por ofício dos senhores Altamir Sanson e Jayme Sunye Neto para atendimento do requerido pelo Parquet de Contas. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.  
 À Diretoria de Protocolo para providências.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 1º de março de 2019.  
 FABIO CAMARGO  
 Conselheiro

**PROCESSO Nº: 105754/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**  
**INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 204/19**

Tratam os autos do pedido de rescisão, cumulado com pedido de concessão de medida cautelar, com fundamento no art. 77, III da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, formulado pela senhora Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, prefeita do Município de Flor da Serra do Sul, em que pretende a reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 387/2018 – Segunda Câmara (autos 280528/18), por meio do qual foi recomendada a aprovação de suas contas com ressalva, aplicando-lhe multa pelos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.  
 Em síntese, alega que consta do extrato da consulta do andamento processual que o trânsito em julgado da decisão ocorrera em 19/11/2018 (peça 8), divergindo da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1.451/18, da qual constou a data de 10/12/2018 (peça 6), o que demonstraria que "houve um erro material na data disponibilizada do trânsito em julgado, induzindo esta petionária a erro ...".  
 Aduziu a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de dispositivos da Lei n.º 9.784/99, uma vez que a decisão teria transitado em julgado quando ainda seria possível a interposição de recurso, configurando cerceamento de defesa.  
 Inicialmente, observo que o "erro material" que autorizaria a propositura do pedido de rescisão seria aquele eventualmente existente na própria decisão rescindenda, o que sequer está sendo alegado pela petionária.  
 Entretanto, ainda que ao pedido se aplicasse o princípio da fungibilidade, os fundamentos de fato da petição não correspondem à realidade.  
 Isto porque a petionária não comprovou que tenha deixado de interpor o recurso cabível por ter sido induzida a erro, na medida em que a cópia do extrato que ora apresenta somente foi obtida depois de 9/1/2019, conforme indica a última movimentação processual constante daquele extrato.  
 Realmente, a informação de 19/11/2018, indicando a "Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1451/2018" somente foi lançada no extrato do andamento processual em 12/12/2018, quando a certidão foi disponibilizada nos autos digitais depois de ter sido assinada, conforme se comprova da certificação de sua assinatura, extraída dos autos da prestação de contas:

Informações sobre as Assinaturas	
Arquivo	2019_S2C_C01_043
<b>VERA LUCIA AMARO</b>	
CPF	183170098
Estado de Verificação	Certificado válido
Data de Assinatura	12/12/2018 14:52:11
Tipo de Certificado	A1
Hash	941D502C8E68635F4372781A5A1037D0

A data de 19/11/2018 se refere tão somente ao trâmite dos autos entre as unidades deste Tribunal de Contas, ou seja, da Secretaria do Ministério Público de Contas (SMJTC) para a Secretaria da Segunda Câmara (S2C).  
 Se a Requerente estivesse, de fato, acompanhando o trâmite processual, perceberia que à época para a interposição do recurso, a informação, que agora afirma lhe haver induzido a erro, ainda não havia sido lançada no extrato do andamento processual, inexistindo o alegado impedimento para praticar qualquer ato processual.  
 Além disso, a intimação da decisão se deu com a publicação do Acórdão de Parecer Prévio no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas[1], que ocorreu em 13/11/2018, cuja informação, inclusive, também consta do extrato ora apresentado pela gestora (peça 3, fl. 5 – Atos Publicados).  
 Verifica-se que a Requerente tinha pleno acesso aos autos digitais pelo Portal e-Contas, tendo juntado documentação em pelo menos duas oportunidades, sempre em nome próprio, quais sejam, as peças iniciais (3 a 25) e a petição intermediária de peça 32, não limitando o acompanhamento processual à mera consulta do extrato processual.  
 Logo, não restou caracterizada a alegada violação de dispositivo de lei pela ausência de contraditório e ampla defesa, muito menos erro material no Acórdão rescindendo. Ante o exposto, ausentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no art. 495 do Regimento Interno, não recebo o pedido de rescisão, visto não se enquadrar no rol taxativo do art. 77 da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005 e do art. 494 do Regimento Interno, restando prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar. Escoado o prazo recursal sem manifestação, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Aguarde-se em Gabinete o controle do prazo recursal.  
Publique-se.  
Curitiba, 1º de março de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:  
(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

**PROCESSO Nº: 439459/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA**  
**INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNING, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE RESERVA, VARA DO TRABALHO DE TELEMACO BORBA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR ATILA SAUNER POSSE**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 230/19**

Retornam os autos diante do opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal para "comunicação à origem, por sua atual gestão, para que esclareçam se o Município já arcou, efetivamente, com os pagamentos referentes à condenação no montante de R\$ 100.000,00 a título de danos morais coletivos e no montante de R\$ 420.000,00 pelo descumprimento da decisão judicial" (peça 87).

Assim, determino atuação e a citação dos senhores Rodrigo Alvarez e Luiz Fernando Mendes de Almeida, respectivamente, técnico em contabilidade e Procurador Jurídico, para que informem se os valores em que o Município foi condenado foram incluídos em precatório e pagos, juntando documentação comprobatória.

Considerando que o Ofício nº 1.893/18, referente à citação do senhor Luiz Carlos Vosniak, foi recebido por terceiro (peça 75), determino citação do interessado por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Observo, ainda, que o advogado Atila Sauner Posse (peça 86) renunciou aos poderes que lhe foram outorgados pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, comprovando o encaminhamento da respectiva notificação, por telegrama, ao endereço da OSCIP.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: i) baixa do nome do procurador Atila Sauner Posse como patrono do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida; ii) citação do senhor Luiz Carlos Vosniak por edital; e iii) atuação e citação dos senhores Rodrigo Alvarez e Luiz Fernando Mendes de Almeida.

Publique-se.  
Curitiba, 1º de março de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 48652/19**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL**  
**INTERESSADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 231/19**

Tratam os autos da consulta formulada pelo Poder Legislativo do Município de Tijucas do Sul, na pessoa de seu representante legal, senhor José Antônio dos Santos, buscando esclarecimentos a respeito dos seguintes pontos:

a) Para fins de aplicação do Prejulgado nº 06-TCE/PR, e não havendo jurisprudência deste Tribunal de Contas sobre o assunto, pode se entender que a perícia contábil sobre lançamentos contábeis e de pessoal do Poder Legislativo Municipal, destinada a levantar eventuais irregularidades e possibilitar a sua correção, é um serviço singular ou de alta complexidade?

b) É possível que a Câmara Municipal contrate, através de licitação, serviço de perícia contábil a incidir sobre lançamentos contábeis em geral da Câmara Municipal, tais como folha de pagamento de pessoal, contabilidade e movimentos bancários para análise e correção de eventuais irregularidades?

c) A contratação de serviço de perícia contábil a incidir sobre lançamentos contábeis em geral da Câmara Municipal, tais como folha de pagamento de pessoal, contabilidade e movimentos bancários para análise e correção de eventuais irregularidades viola o Prejulgado nº 06-TCE/PR?

d) A contratação de serviço de perícia contábil para análise e correção de irregularidades de lançamentos contábeis confessadas por ex servidor demitido em Processo Administrativo Disciplinar, o qual era o responsável pelo setor de contabilidade, viola o Prejulgado nº 06-TCE/PR?

Preliminarmente à Escola de Gestão Pública para que informe sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema da consulta, conforme dispõe o artigo 313, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.  
Curitiba, 1º de março de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.  
(...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 101686/19**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CLEIDE FRANCO PEIXOTO, MARLUS DE OLIVEIRA, NEOMAR DE LIMA PEIXOTO (FALECIDO(A) EM 2018)**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS**

**SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO: 263/19**

1. Em acolhimento ao Parecer nº 249/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de pensão sob nº 490263/18, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 1 de março de 2019.  
Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 498517/13**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DIRCEU DO ROCIO RIBEIRO**  
**PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 32/19**

Considerando o teor no Parecer Ministerial n.º 19/19 (peça 63), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que avalie a possibilidade de exame do mérito.

Após, os autos devem retornar a esse Gabinete.  
Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 176887/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**  
**RESPONSÁVEIS: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS E RODRIGO CAMARGO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 33/19**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 42, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 891/05**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO: DVONALDO BATISTA GAIÁ**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 36/19**

Primeiramente, considerando o opinativo do Ministério Público de Contas à peça 43, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste acerca do julgamento do ato admissional da servidora segurada.

Após, retornem os autos a esse Gabinete.  
Curitiba, 12 de fevereiro de 2019.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 17536/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA IRENE FERMINO BARBOSA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 44/19

Prestados os esclarecimentos pela Diretoria de Protocolo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 440412/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FÁBIO AMODÉO LANSAC TOHA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 69/19

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 332594/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DINA TERESA CONTIERO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 82/19

Considerando que a entidade previdenciária informa no Sistema Integrado de Atos de Pessoal deste Tribunal (SIAP) que a concessão do benefício em análise deu-se por meio da Resolução n.º 4024 de 13/1/2016 (peça 51), entendo necessário que se junte tal ato aos presentes autos.

Cuide-se que, à peça 26, foi apresentada a Resolução n.º 4034, que não diz respeito à inativação em apreço.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato às peças 42, 44 e 45 – para que, no prazo de 15 dias, apresente o ato concessório a ser registrado.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 20762/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, JOSE CARLOS CORREIA DE MELO, ROSILDA MARIA VARELA, ROZELI POLNIAK  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 479/2015, do MUNICÍPIO DE PALMITAL, publicada no Jornal Correio do Cidadão de 03/12/2015, que concede auxílio-reclusão[1] à senhora ROZELI POLNIAK, companheira do servidor JOSÉ CARLOS CORREIA DE MELO.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

1. O pagamento do benefício cessou em 21/06/2016.

PROCESSO N.º: 565002/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ANA CAROLINA BENATO, ANA RUTE DALZOTO, CARLOS HENRIQUE BOSCARDIN NAUIACK, EDER EUGENIO MAZEP, FERNANDA COPLA SCHIMALESKY, FERNANDO DANIEL MENDES SILVEIRA, IVANA CARLA CORDEIRO DA SILVA FRANCOS, LUCIA HELENA GROLLMANN PASTRO, LUIS GUILHERME GRALAK DE JESUS, ODILON ROGÉRIO BURGATH, TABATA CRISTINA LECHIW, THIAGO ANTUNES DOS SANTOS, WANDERLEY CARLOS PERDONCINI JUNIOR, ZENEIDE CZEKALSKI  
DESPACHO N.º: 99/19

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 345/19 (peça 10), sugere que os processos n.º 418948/16, n.º 282752/16 e n.º 924696/15 sejam apensados aos presentes autos, tendo em vista referirem-se a "admissões complementares decorrentes do mesmo Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01.002/2012 do Município de Irati".

2. Da análise dos referidos autos, todavia, verifico que o protocolo n.º 924696/15 foi o primeiro a ser instaurado, de forma que entendo mais adequado que seja este a receber como apensos as admissões em tela.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências atinentes ao apensamento do presente processo, bem como dos protocolados n.º 418948/16 e n.º 282752/16 ao processo de Admissão de Pessoal n.º 924696/15.

4. Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal, para continuidade da tramitação.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

PROCESSO N.º: 206230/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, ISAC ALVES DO NASCIMENTO, NASSIM CALIXTO

PROCURADOR: FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA

DESPACHO N.º: 112/19

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 279/19), determino a baixa de responsabilidade do senhor NASSIM CALIXTO, relativa ao item II do Acórdão n.º 459/13-Primeira Câmara, parcialmente mantido pelo Acórdão n.º 5440/16-Tribunal Pleno.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, bem como para as anotações pertinentes.

3. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP



## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 699977/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO,  
ELZI LUCIA SILVA GEQUELIN, JOSE ATILIO NORBERTO  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 9/19

Aprecia-se para fins de registro o Decreto n.º 211/2012, do Município de Campo Largo, publicado no D.O.M. n.º 400, de 28/09/2012, que concedeu revisão de proventos à senhora ELZI LUCIA SILVA GEQUELIN com fundamento na EC n.º 70/2012.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (2207/18) e do Ministério Público de Contas (18/19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 1 de março de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 700392/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLUS DE OLIVEIRA, OSMAR GASPARETTO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 10/19

Aprecia-se para fins de registro a Resolução n.º 6364 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9731, de 1/7/2016, que concedeu aposentadoria ao senhor OSMAR GASPARETTO no cargo de professor de ensino superior com base no art. 40, §1º, inc. III, "b", da CF/88.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (191/19) e do Ministério Público de Contas (109/19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 1 de março de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 401103/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SONIA MARA VAZ DE SOUZA DA SILVA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO N.º: 48/19

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 39 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda um prazo maior do que o originalmente previsto pelo art. 58 da LC n.º 113/2005[1], com fundamento no art. 537 do Regimento Interno[2], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[3] brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo, em caráter excepcional, prazo de quarenta dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, na que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO N.º 21/19

PROCESSO N.º: 617324/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1316/19

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho n.º 138/19-GCDA, procedeu-se ao cancelamento da redistribuição realizada.

26 de fevereiro de 2019

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO N.º 22/19

PROCESSO N.º: 104847/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 335/19

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Nestor Baptista, nos termos do Despacho n.º 800/19-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

28 de fevereiro de 2019

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO N.º 23/19

PROCESSO N.º: 111509/19

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: LETICIA FERREIRA DA SILVA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 254/19 - DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho n.º 752/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

28 de fevereiro de 2019

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

PROCESSO N.º 82818/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO MARCO AURELIO ZANDONA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 335/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução n.º 2104/19 - CAGE (peça n.º 14):

- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 25 de fevereiro de 2019.  
Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 603319/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, KARLA CRISTINA CUSTODIO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 338/19**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2200/19 - CAGE (peça nº 5).  
- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de fevereiro de 2019.  
Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 608680/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DONIZETE APARECIDO COUTO, EDER FERNANDO NONATO, FRED MARK RAIMUNDO BORTOLOCI, JOSEMAR MARQUES DOS REIS, WILLIAM ALVES DA SILVA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 339/19**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2202/19 - CAGE (peça nº 6).  
- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de fevereiro de 2019.  
Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 735223/18**  
**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO ITAMAR ANDRÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO, JULIANA CARDOSO DOS SANTOS, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA ALENCAR SILVA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 340/19**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 735223/18 - CAGE (peça nº 5).  
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de fevereiro de 2019.  
Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 176739/18**  
**ORIGEM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO ARIANE FERNANDES REDI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, ERIC FERREIRA FELIPE, FERNANDA MAIA DE SOUZA, MARIANA ZACARELLI PEREIRA LIMA DOS SANTOS, MEIRE ROSALI MEIRELLES DA COSTA, THIAGO FELIPE DOS SANTOS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 341/19**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2198/19 - CAGE (peça nº 54).  
- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de fevereiro de 2019.  
Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 743927/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO ALESSANDRA DA SILVA ARAUJO NUNES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCIO ROBERTO SOARES DE LIMA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 342/19**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2205/19 - CAGE (peça nº 5).  
- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de fevereiro de 2019.  
Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 808433/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 343/19**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/02/2019.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 26 de fevereiro de 2019  
Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 384188/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**  
**INTERESSADO LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 351/19**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2211/19 - CAGE (peça nº 49).  
- MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de fevereiro de 2019.  
Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 238467/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 353/19**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2206/19 - CAGE (peça nº 44).  
- MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 26 de fevereiro de 2019.  
Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 421845/17**  
**ORIGEM PALCOPARANA**  
**INTERESSADO ALINE PASCUTTI FERREIRA DE OLIVEIRA, ANDERSON ANGELO DOS SANTOS, ANDRE DE SOUZA PINTO, ANDRE VIEIRA ROCHA, ANGELO MARTINS DA SILVA, AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE E OUTROS.**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 356/19**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PALCOPARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2329/18, 5864/18 - CAGE (peças nº 58, 61).  
- PALCOPARANA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de fevereiro de 2019.  
Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 97874/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**  
**INTERESSADO LUCIANO DIAS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 368/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2180/19 - CAGE (peça nº 13): - MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 28 de fevereiro de 2019.  
Ato elaborado por: Lara Barbosa Antunes, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 35518/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO MARCELO BELINATI MARTINS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 379/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2234/19 - CAGE (peça nº 13): - MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 1 de março de 2019.  
Ato elaborado por: Lara Barbosa Antunes, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 855485/16**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**  
**INTERESSADO GILSON ANDREI CASSOL**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 380/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 60/19 - CAGE (peça nº 79): - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 1 de março de 2019.  
Ato elaborado por: Lara Barbosa Antunes, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 97661/19**  
**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO JULIO CESAR DAMASCENO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 381/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2244/19 - CAGE (peça nº 20): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 1 de março de 2019.  
Ato elaborado por: Lara Barbosa Antunes, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 97068/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**  
**INTERESSADO ERIC KONDO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 382/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2236/19 - CAGE (peça nº 20): - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de março de 2019.  
Ato elaborado por: Lara Barbosa Antunes, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°: 55627/13**  
**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA SOARES DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR: LARISSA FERNANDA MORAES BUENO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO N°: 405/19**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 1348/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 23.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
CGM, 28 de fevereiro de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária – Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO N°: 73182/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT**  
**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO N°: 406/19**  
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 813/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 26.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
CGM, 28 de fevereiro de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO N°: 178234/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO: DENISE ROSA SALES, EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT**  
**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO N°: 407/19**  
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 820/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 21.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
CGM, 28 de fevereiro de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO N°: 92635/19**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAU**  
**INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO N° 408/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 331/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
- MUNICÍPIO DE IMBAU- gestor atual: conforme cadastro.  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 28 de fevereiro de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO N°: 783412/12**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**  
**INTERESSADO: CICERO CLEMENTINO DA SILVA, FRANCISCA DE LIMA PEREIRA, JURACI PAES DA SILVA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO N° 409/19**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 144/19 (peça processual nº 35), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Município de Jardim Olinda – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de fevereiro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 30627/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 410/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 373/19 (peça processual nº 104), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Município de Quatro Barras- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de fevereiro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 92651/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 411/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 332/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Município de Imbaú- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de fevereiro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 92694/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS, LAUIR DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 412/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 334/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Município de Imbaú- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de fevereiro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 92724/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS, LAUIR DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 413/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 335/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Município de Imbaú- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de fevereiro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 92619/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 414/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 337/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Município de Imbaú- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de fevereiro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária- Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 536512/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**

**INTERESSADO: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 415/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 358/19 (peça processual nº 91), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Município de Porto Barreiro – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de fevereiro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 307955/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**

**INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 416/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 372/19 (peça processual nº 45), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE REBOUÇAS- gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de fevereiro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 332081/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS, VLADIMIR DA SILVA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 417/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 383/19 (peça processual nº 70), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE PAIÇANDU- gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de fevereiro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 95847/19**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL - DIVISÃO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL - DIVISÃO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 700/19**

Retornam os atos com a Informação nº 39/19-COSIF e Anexo I (peças nº 4 e 5), por meio das quais a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Departamento da Polícia Civil – Divisão de Combate à Corrupção.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 703909/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 702/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.13.006142-0, solicita acesso à íntegra dos processos nº 224058/15 e 329414/16.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 168/19-GCAML (peça nº 14).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 224058/15 e 329414/16 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 703887/18**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 726/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá (Ofício nº 707/2018 4ª PJ, reiterado pelos ofícios nº 947/2018 4ª PJ e 147/2019 4ª PJ), por meio dos quais, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0103.17.000245-7, solicita informações sobre o que restou averiguado no Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA (nº5469) e acesso ao processo nº 24201/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Informação nº 93/19-CAGE (peça nº 10), manifesta-se quanto às informações relacionadas ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 5469.

A liberação de cópia digital do processo encerrado foi autorizada por esta Presidência, conforme Despacho nº 4286/18-GP (peça nº 3).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 24201/2018 à Promotoria interessada;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 106459/19**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 728/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR0046.15.075331-0, solicita acesso ao processo nº 702324/15.

A liberação de cópia digital do processo em trâmite foi autorizada pelos Relator, conforme Despacho nº 203/19-GCFC (peça nº 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos, dos de Recurso de Revista nº 371892/18 e seu apenso de nº 702324/15, à Promotoria interessada;

b) apensamento deste protocolado ao processo requisitado, encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 521536/16**  
**ENTIDADE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 747/19**

Trata-se de ofício encaminhado pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, por meio do qual comunica deferimento de tutela de urgência nos autos nº 0003394-26.201.6.8.16.0004, movidos por CONSEG – CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE SARANDI e NELSON BAZZOTI DOS SANTOS contra o Estado do Paraná.

Tendo em vista a Informação nº. 37/19 da Diretoria Jurídica – DIJUR (peça 18), considerando que a partir da decisão de primeiro grau os atos executórios já foram retomados, ainda que foi sugerida a cientificação do relator do Processo nº 197202/09 quanto ao trânsito em julgado da decisão judicial na informação nº 36/2019-DIJUR, juntada no Requerimento Externo nº 720770/17, assim como não há necessidade de acompanhamento por parte da Unidade, nem mesmo recomendação de diligências adicionais referentes ao presente processo, haja vista o arquivamento definitivo dos autos junto à 8ª Vara do Trabalho de Curitiba, em 11 de abril de 2018, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que comunique-se ao requerente, encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 558542/18**  
**ENTIDADE: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO**  
**INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 777/19**

Retornam os autos com o Despacho nº 169/19-CGF (peça nº 10), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se positivamente em atenção à solicitação de auditoria da situação das Unidades de Conservação Estaduais de Proteção Integral, nos moldes realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, formulada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo.

Comunique-se ao solicitante.  
 Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 475856/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO**  
**INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 778/19**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal instaurado pelo Município de Planalto, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2010.

Por meio do Parecer nº 4777/17 (peça nº 17), a antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Acompanhamentos de Gestão, informou que o referido concurso público já foi apreciado, por esta Corte de Contas, no expediente nº 251100/10 e julgado legal por meio da DDM nº 102/2014. Em consequência, tal unidade técnica opinou pelo encerramento e sugeriu a notificação do Município de Planalto antes da finalização do presente protocolado.

Através do Parecer nº 16/19 (peça nº 25), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão informou que a Municipalidade foi intimada por duas vezes, uma via Diário Eletrônico e outra via ofício (peças nº 19 a 23), e quedou-se inerte posto que não respondeu às intimações e não protocolou/anexou qualquer outro documento no presente expediente. Ao final, referida unidade técnica tornou a opinar pelo encerramento do feito.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encerramento do expediente.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 124309/19**  
**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 834/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Felipe Lyra da Cunha, Promotor Substituto da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul (Ofício nº. 40/2019), por meio do qual requer o acesso ao Processo em atendimento à solicitação oriunda, por meio do qual requer o acesso ao processo existente neste Tribunal de Contas, referente às despesas na compra de pneus, realizadas pelo Município de Rio Bonito do Iguçu, nos exercícios de 2014 e 2015, época em que o Sr. Onélio de Rosso era Prefeito Municipal e a Sra. Sirlei Biranoski Boaroli era Controladora Interna.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e providências pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.  
 Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

**PORTARIA Nº 361/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 152283/17-TC, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 447/17, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 1628, de 06 de julho de 2017, para que passe a constar R\$ 10.888,04 (dez mil e oitocentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), onde lê-se "no montante de R\$ 11.142,03 (onze mil, cento e quarenta e dois reais e três centavos)", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 375/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CAROLINE FONTOURA DE CAMPOS, CPF nº 048.148.699-24, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente exonerada, a pedido, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C, a partir de 02 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 376/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, JAIR ANDRÉ DE SOUZA, CPF nº 604.172.859-49, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerado, a pedido, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, a partir de 02 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 377/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c",

do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 121890/19-TC, resolve  
**CONCEDER**  
de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA, Matrícula nº 52.093-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 21 (vinte e um) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 23 de fevereiro a 15 de março de 2019.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 28 de fevereiro de 2019.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 378/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 121911/19-TC, resolve  
**CONCEDER**  
de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA, Matrícula nº 51.444-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 25 de fevereiro a 26 de março de 2019.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 28 de fevereiro de 2019.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 379/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 123582/19-TC, resolve  
**CONCEDER**  
de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora MARILIA ZAMONER, Matrícula nº 51.459-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 26 de fevereiro a 27 de março de 2019.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 28 de fevereiro de 2019.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 380/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 123566/19-TC, resolve  
**CONCEDER**  
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ALCIVAN TAVARES NOBRE, Matrícula nº 51.835-2, ocupante do cargo e Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 25 de fevereiro a 11 de março de 2019.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 28 de fevereiro de 2019.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 381/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 15/19, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve  
**EXONERAR**  
a pedido, GUILHERME MENEZES CALIXTO, Matrícula nº 52.059-4, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 12 de fevereiro de 2019.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 28 de fevereiro de 2019.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 382/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 125399/19-TC, resolve  
**CONCEDER**  
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor EDISON WILMAR REPINOSKI, Matrícula nº 50.208-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14

(quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 27 de fevereiro a 12 de março de 2019.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 28 de fevereiro de 2019.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 26/2018

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** DYNATEST ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº 32.116.154/0001-30  
**PROCESSO N.º:** 805060/18.  
**OBJETO:** Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato nº 26/2018 por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 31 de dezembro de 2018, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/2007.  
**VALOR:** Serviços R\$ 135.550,00 global.  
**DATA DA ASSINATURA:** 10 de dezembro de 2018.



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Maurítânia Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski